

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

TAÍS BARROS TRAJANO RIBEIRO DA COSTA

GENOCÍDIO DE RUANDA:
uma visão histórica e atual no Direito Internacional

Recife
2021

TAÍS BARROS TRAJANO RIBEIRO DA COSTA

GENOCÍDIO DE RUANDA:
uma visão histórica e atual no Direito Internacional

Monografia apresentada à Faculdade Damas da Instrução
Cristã como requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Henrique Weil Afonso.

Recife

2021

Catálogo na fonte
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB-4/2116

Costa, Taís Barros Trajano Ribeiro da.
C837g Genocídio de Ruanda: uma visão histórica e atual no Direito
Internacional / Taís Barros Trajano Ribeiro da Costa. - Recife, 2021.
57 f.

Orientador: Prof. Dr. Henrique Weil Afonso.
Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia - Direito) – Faculdade
Damas da Instrução Cristã, 2021.
Inclui bibliografia.

1. Ruanda. 2. Genocídio. 3. Conselho de Segurança. 4. Organizações
Internacionais. I. Afonso, Henrique Weil. II. Faculdade Damas da
Instrução Cristã. III. Título.

340 CDU (22. ed.)

FADIC (2021.2-070)

CURSO DE DIREITO

AVALIAÇÃO DE TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

ALUNO (A)	Taís Barros Trajano Ribeiro da Costa	
TEMA	GENOCÍDIO DE RUANDA: uma visão histórica e atual no Direito Internacional	
DATA	16/12/2021	
AVALIAÇÃO		
CRITÉRIOS	PONTUAÇÃO	ATRIBUIÇÃO
A introdução e conclusão apresentam coerência metodológica?	1,0	1,0
A monografia foi construída coerentemente a partir da metodologia proposta na introdução?	1,0	1,0
Nível de aprofundamento científico da monografia e qualidade das referências	3,0	3,0
Nível de conhecimento científico demonstrado pelo discente na apresentação e arguição oral	2,0	2,0
Nível da monografia quanto às regras básicas de redação	2,0	2,0
Os critérios formais básicos (ABNT) foram seguidos?	1,0	1,0
NOTA	10,0 (máximo)	10,0 (dez)
PRESIDENTE	Henrique Weil Afonso	
EXAMINADOR(A)	Renata Celeste	
MENÇÃO	Aprovada	

Dedico esta monografia primeiramente a Deus, que sempre me ilumina, guia e protege. E às vítimas do genocídio de Ruanda como forma de não deixar cair no esquecimento este crime contra a Humanidade.

AGRADECIMENTOS

Foram muitos anos de esforço, determinação e paciência na minha jornada na Faculdade Damas, mas a concretização deste trabalho só foi possível devido ao apoio e contribuição tanto direta quanto indiretamente de muitas pessoas, eu jamais chegaria sozinha até aqui. Aproveito esta oportunidade para agradecer as pessoas que contribuíram com meu sonho.

Primeiramente a Deus que permitiu que tudo isso acontecesse, ao longo da minha vida, por ter me dado saúde e força para superar todas as dificuldades, sem seus discernimentos nada seria possível.

Aos meus pais, Aurélio Costa e Iaponira Barros, meus maiores exemplos, que tanto lutaram pela minha educação, por toda a base e apoio durante toda trajetória, foram as principais pessoas que me possibilitaram trilhar este caminho. Agradeço a eles pelo apoio incondicional nos momentos não só de alegria, mas principalmente nos de angústia. Pela mão sempre estendida que nunca me faltou, pelos abraços e carinhos que me fizeram chegar até aqui.

A minha irmã, Tainá Costa, que me ensinou o que é força e a importância de acreditar em si mesma, que durante toda a nossa convivência diária, sempre esteve ao meu lado, lutando junto comigo para tudo o que fosse preciso, esses anos não seriam os mesmo sem você, obrigada por todo carinho e amor.

Sou grata também a Graça que me acompanhou de perto em todos os momentos da vida, quem convivi a longo desses anos, que me incentivou e que certamente teve impacto na minha formação acadêmica.

A toda a minha família, primos e tios que torceram para que este dia chegasse, em especial as minhas avós, Lúcia Barros e Margarida Ribeiro. Obrigada por todo apoio, não teria conseguido sem vocês ao meu lado.

Agradecer em especial as minhas primas, Letícia Barros, Ohana Trajano, Yasmin Trajano, Giovanna Barros e Larissa Trajano e aos meus primos Expedito Filho e Théo Albino, que sempre estão torcendo para minha felicidade e que fizeram parte da minha formação e que vão continuar presentes em minha vida.

É com grande honra que agradeço também ao meu orientador Prof. Henrique Weil, que me recebeu de forma tão atenciosa e disposto a me ajudar a aprender e a crescer. Obrigada por todo apoio, atenção durante toda a elaboração do trabalho, que com muita paciência dedicou o seu tempo para me orientar, obrigada por todos os ensinamentos durante o trajeto do curso.

Aproveito para agradecer ao professor Ricardo Silva, por todo o profissionalismo e auxílios para a elaboração e ter contribuído significativamente para melhoria deste trabalho.

As minhas amigas da faculdade, em especial a Beatriz Arruda, Bárbara França, Bianca Vieira, Maria Eduarda Frazão, Amanda Roxanne, Juliana Souto e Nayalle Santos que fizeram que este período se tornasse mais leve, obrigada pelos momentos em que tanto aprendemos juntas e por todos os compartilhamentos.

Ao meu melhor amigo Lucas Neves que esteve comigo na faculdade mesmo em cursos diferentes e me acompanhou durante todos os anos, apoiando e participou tão de perto de cada coisa que tenho vivido.

Agradeço também a Faculdade Damas e todos os funcionários da secretaria, da biblioteca, da copiadora, segurança, limpeza e aos demais contribuintes, vocês que fazem a faculdade se desenvolver.

Obrigada a todos que, apesar de não terem sido citados aqui, tanto contribuíram para a conclusão de mais esta jornada na minha vida.

*“A maldita nação que desgraça e mata
sem dó nem piedade todos os irmãos seus
pensando fazer justiça aos olhos de Deus
A chama que arde sobre o memorial dos
mortos*

*Clama pela Paz diante de tutsis e hutus de pés
descalços;*

*Chora pelo afeto e pelo carinho e pela
solidariedade nunca alcançados”*

Poema para Ruanda (ou Holocausto pós-moderno), de João Batista do Lago (2004).

RESUMO

O presente trabalho analisa o genocídio que ocorreu em Ruanda, país da África, de abril de 1994 a julho de 1994. Um longo período com duração de cem dias em que houve o massacre de 800.000 pessoas de forma bruta em tentativa de extermínio étnico por parte daquele governo da época no país. Foi motivado por líderes populistas que tiveram um entendimento equivocado em relação ao controle governamental do Estado. O objetivo foi analisar sobre o sistema de segurança internacional, trazendo sua origem e sua formação como também seu desenvolvimento na atuação sobre o genocídio. Da mesma maneira, analisa-se o genocídio, mostrando todos seus antecedentes, suas causas e consequências. E por fim, avaliar a displicência dos órgãos internacionais e as suas condutas, em especial a da Organização das Nações Unidas no conflito, o motivo do desinteresse e da omissão, fazendo assim, surgir os questionamentos sobre a política de intervenção humanitária a qual foi promovida pela organização, mostrando suas falhas e problematizações. Ao final do estudo, foi possível concluir que o Sistema de Segurança Coletivo funcionou incorretamente na tentativa de se conduzir além de interesses próprios para amparar Ruanda.

Palavras-chaves: Ruanda. Genocídio. Conselho de Segurança. Organizações Internacionais.

ABSTRACT

The present work analyzes the genocide that took place in Rwanda, a country in Africa, from April 1994 to July 1994. A long period lasting one hundred days in which 800,000 people were brutally massacred in an attempt at ethnic extermination by part that government at the time in the country. It was motivated by populist leaders who misunderstood government control of the state. The objective was to analyze the international security system, bringing its origin and formation as well as its development. In the same way, genocide is analyzed, showing all its antecedents, causes and consequences. And finally, to assess the negligence of international bodies and their conduct, in particular the organization of the United Nations in the conflict, the reason for disinterest and omission, thus raising questions about the policy of humanitarian intervention which was promoted by the organization, showing its flaws and problematizations. At the end of the study, it was possible to conclude that the Collective Security System worked incorrectly in an attempt to conduct itself beyond its own interests to end Rwanda.

Keywords: Rwanda. Genocide. Security Advice. International Organizations.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	SISTEMA DE SEGURANÇA COLETIVA	13
2.1	Origem e Desenvolvimento	13
2.2	Principais mudanças no Sistema de Segurança Coletiva após a Guerra Fria.....	18
2.3	A Criação do Tribunal Penal Internacional (TPI)	23
3	GENOCÍDIO DE RUANDA E SEUS FATORES HISTÓRICOS.....	29
3.1	África e o seu neocolonialismo	29
3.2	Uma breve história de Ruanda	32
3.3	Conflitos étnicos e fatores históricos que contribuíram para o Genocídio.....	36
4	A DISPLICÊNCIA DOS ÓRGÃOS INTERNACIONAIS NO GENOCÍDIO.	39
4.1	Consideração do Desempenho da atuação do Sistema de Segurança Coletiva aplicado em Ruanda.....	39
4.2	A intervenção no Genocídio de Ruanda e a Carta das Nações Unidas	43
4.3	Processo de reconstrução pós-genocídio.....	45
5	CONCLUSÃO	48
	REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

A República de Ruanda é um pequeno país da África Central historicamente habitado por diferentes etnias: os Hutus e Tutsis formavam a maioria da população da região e os Twa compunham uma minoria étnica. Esta diferença de etnia proporcionou uma divisão de classes importante. Os tutsis, mesmo sendo minoria comparado com os Hutus, formavam a classe mais elitizada do país, no entanto isso não foi motivo de guerra, as duas classes conviviam bem e em harmonia. Ruanda foi inicialmente colonizada pela Alemanha, após a Primeira Guerra Mundial, o controle de Ruanda passou a ser da Bélgica. Os belgas alegaram que os tutsis eram superiores por reunir mais características europeias, forçando assim uma rivalidade entre as etnias.

Um fato histórico relevante que foi definidor para o início do conflito local ocorreu em 1994 quando um avião que transportava os presidentes, dentro deles o de Ruanda, foi derrubado promovendo a morte do presidente que era de etnia Hutu, desta maneira, foi então dado início à guerra.

No país de Ruanda ocorreu um dos maiores e piores episódios históricos da humanidade, o genocídio. A palavra “genocídio” tem sua origem etimológica do grego “gênos” (povo, nação, raça) com o latim “cidium” (cortar, matar). O genocídio de Ruanda, levou à morte cerca de 800.000 pessoas, sendo motivado por líderes populistas com entendimento equivocado do controle governamental do Estado, como consequência de uma guerra civil extremamente violenta entre Tutsis e os Hutus.

Desde os tempos remotos, esses comportamentos são relatados em bases históricas e, surpreendentemente, ainda ocorrem na atualidade em determinadas sociedades, organizações e grupos. Sendo assim, a principal relevância da pesquisa acerca da visão histórica e atual do genocídio no Direito Internacional é a busca de compreender o genocídio não apenas como um crime internacional, mas sim como fenômeno social que modifica o entendimento dos processos humanitários e quais as consequências para o produto formador da sociedade bem como as circunstâncias perpetuadoras desses contextos na atualidade, estas indagações são o principal propósito que alicerça o motivo desta pesquisa.

Dessa forma, o estudo deste tema representa a chance de obter novos dados, relevantes e publicáveis, que possibilitarão contribuir e adquirir mudanças nas ações comportamentais da sociedade e de determinados tipos de cultura que acarretam os genocídios. A importância do trabalho se dá pela razão fundamental de combater a

desigualdade social e desenvolver iniciativas voltadas para a contribuição na superação desta violenta realidade.

O crime de genocídio sempre acompanhou a humanidade desde antigamente, no entanto, tem despertado o interesse da comunidade internacional apenas com as práticas empreendidas pelo nazismo alemão. É nítido perceber, após anos do julgamento do Holocausto e mesmo após a criação de inúmeros órgãos vigilantes para evitar e conter tais absurdos, atualmente ainda existam violações aos direitos humanos de milhares de pessoas.

Nessa situação, tais fatos ocorridos supracitados são fundamentais para justificar a criação de órgãos responsáveis para julgamentos de crimes dessa natureza e solicitar ajuda de forças estrangeiras. Vários relatórios humanitários foram entregues a Organização das Nações Unidas (ONU), mas a ONU em relação ao de Ruanda ignorou e apenas orientou a retirada de todos os estrangeiros do país.

Em seguida, a Bélgica retirou todas as tropas do país. Percebe-se, com este fato que as nações permaneceram inertes à conjuntura política e social de Ruanda. Situações esdrúxulas começaram a surgir como, por exemplo, soldados franceses que foram para Ruanda viraram cúmplices das milícias. Após o genocídio de Ruanda, a ONU criou o Tribunal Penal Internacional para este país a fim de julgar os mentores e executores desse evento sombrio da história mundial.

Diante desse contexto, questiona-se: quais as possíveis explicações para a falha da comunidade internacional, em sede do sistema de segurança coletivo da Organização das Nações Unidas, em responder aos eventos que culminaram no genocídio em Ruanda?

Dessa forma, pode-se gerar algumas hipóteses, pode-se entender, por exemplo, que as ações não foram totalmente eficazes, devido à falta de recursos e de vontade política dos estados-membros em impedir o genocídio. Decerto houve falta de compromisso dedicado aos acontecimentos em Ruanda e omissão das Nações Unidas no território. Além de todo o desprovemento e das lacunas dos órgãos internacionais existentes, não houve se quer recursos para despertar o interesse, a motivação e proporcionar suporte ao país. Mesmo com os mínimos recursos destinados à resolução do conflito, percebeu-se uma incorreção significativa do uso destes recursos que estavam à disposição da ONU.

Ainda é notório ressaltar que as grandes potências não se mobilizaram, simplesmente com a justificativa de que o genocídio não afetaria seus interesses no país, o que demonstra a cruel realidade da opressão sociopolítica e financeira entre países do primeiro e terceiro mundo, mais um fato triste para a complexa relação que compõe configuração geopolítica da humanidade. Outro fator que contribuiu para o genocídio foi o

fato da mídia não oferecer a devida atenção ao genocídio. Os meios de comunicação que possuíam um papel importante na divulgação e processamento das notícias, apenas incentivaram a questão do ódio contra um grupo étnico específico como se este fato fosse a grande ameaça para o país.

Nesse sentido, com o propósito de evitar danos às populações e garantindo resultados mais preciosos, era necessário estabelecer uma política de segurança multilateral mais decisiva, que obrigasse o cumprimento do respeito aos direitos humanos. Apesar da existência do Conselho de Segurança da ONU, é válido compreender como ele funciona, e acima de tudo, tentar entender porque não funcionou na crise em Ruanda.

Sendo assim, tem-se como objetivo principal compreender o que levou os órgãos internacionais a cometerem falhas e não impedirem a ocorrência do genocídio de Ruanda. Especificando os objetivos: compreender o sistema de segurança coletiva que se apresenta desde 1945 com a criação da ONU; analisar o direito aplicável: carta da ONU, tratados de direitos humanos; verificar eventos históricos que são relevantes para a compreensão do genocídio em Ruanda; avaliar a atuação do Sistema de Segurança Coletiva em enfrentar o genocídio em Ruanda.

Neste trabalho foi utilizada a metodologia descritiva, pois se trata de um estudo retrospectivo, de viés histórico através de uma abordagem qualitativa por ser uma metodologia de caráter exploratório tendo como meta proporcionar uma visão geral acerca do genocídio, o método utilizado é o direito comparado, pois se compara o genocídio no direito internacional da atualidade com o do momento histórico do evento, desta forma, fazendo comparações entre em gerações históricas diferentes. A técnica utilizada foi a análise documental e a coleta de dados através de uma vasta bibliografia, artigos e sites científicos.

O trabalho em questão, apresenta três capítulos, o primeiro capítulo aborda o sistema de segurança nacional, trazendo sua origem e sua formação como também seu desenvolvimento. Além de desenvolver o direito aplicável e suas principais mudanças no sistema após a Segunda Guerra Mundial.

No segundo capítulo analisa-se o genocídio de Ruanda e seus fatores históricos, a história de Ruanda, eventos históricos que contribuíram para genocídio e suas causas políticas, geográficas, além dos conflitos étnicos e suas vítimas.

E por último, demonstra-se a displicência dos órgãos internacionais no genocídio, trazendo as falhas e problematização em se tratando de intervenção humanitária, a consideração do desempenho da atuação do Sistema de Segurança Coletiva aplicado em Ruanda e sua influência econômica e política pós-genocídio.

2 SISTEMA DE SEGURANÇA COLETIVA

O Sistema de Segurança Coletiva é um mecanismo do Sistema Internacional com comprometimento de evitar o ataque de um país contra outro, garantindo a cooperação do estado na área de segurança, o Sistema de Segurança Coletiva transforma as normas e condutas de intervenção submetendo aos Estados a decisão de aplicar a força à autorização internacional com finalidade de garantir a paz. No intuito de apresentar um breve panorama sobre o conceito de Sistema de Segurança Coletiva, este capítulo tem uma discussão sobre seu conceito – como surgiu, seu desenvolvimento, sua evolução – tendo como principal base as ideias dos teóricos Bull (2002), Herz e Hoffmann (2004), Piovesan (2018) e Vargas (2005).

2.1 Origem e Desenvolvimento

Primeiramente, é fundamental pontuar que não há um órgão que seja elevado na comunidade internacional, existe um fator de igualdade na construção do Sistema Internacional, tornando assim, o Sistema Internacional anárquico. É uma sociedade anárquica porque segue o princípio fundamental da autogestão democrática da política, ou seja, pressupõe ausência de poder legítimo que tenha autoridade sobre todo o monopólio do uso de a força para outros países obedecerem a normas e regras, a sociedade tem por característica uma estrutura harmônica, paritária, uma vez que existe igualdade jurídica, além de os Estados serem independentes, existindo um acordo entre os Estados que a integra, em torno de alguns interesses comuns. (BULL, 2002).

Além disto, a anarquia prega um enaltecimento da independência individual, a partir da aniquilação do capitalismo e das instituições estatais, em função disto é conhecido juntamente de comunismo libertário. Não deve haver qualquer tipo de força repressora da liberdade humana, assim o Estado deve ser extinguido. Em razão de todas as suas características, é válido pontuar quais contribuições do Direito Internacional nesta realidade.

Sendo assim, o Direito Internacional pode atuar por si mesmo como um instrumento para fortalecer a ordem ou prejudicar medidas destinadas a assegurar a ordem, porém ele por si só não é suficiente para instituir a ordem internacional. Por outro lado, o direito internacional não pode carregar nenhum dos cargos que lhe são atribuídos se inexístirem outras condições, que ele próprio não garante, nem comprovar a ilusão de sociedade internacional como princípio normativo soberano, por fim, não pode amparar para a ordem internacional formulando as regras básicas da coexistência dos estados se essas regras não tiverem uma base na prática das

relações entre os estados (BULL, 2002). Sobre esta tensão da sociedade internacional em decorrência das proibições, Hedley Bull, em seu livro *Sociedade Anárquica* define da seguinte maneira:

O fortalecimento das proibições e restrições legais pode ter um papel na valorização da ordem internacional quando serve para mobilizar ou dramatizar outros fatores que atuam numa determinada situação, mas se esses fatores estão ausentes as tentativas de impor a ordem e a paz pela lei só servem para desacreditar o direito internacional, sem beneficiar efetivamente as perspectivas da paz (2002, p. 165).

Portanto, em consequência desta anarquia, as nações possuem diversas formas de amparo na área da segurança internacional, podendo ser por formação de alianças, assinatura de tratados e acordos internacionais para a monitorização de armamento e desarmamento, equipamentos ou operações carecendo de amparar a segurança coletiva. Além de tais formas supracitadas, é notório frisar o mecanismo mais considerável na atualidade, o sistema de segurança coletiva.

Segundo Herz e Hoffmann (2004, p. 75): “[...] o sistema é baseado na ideia da criação de um mecanismo internacional que conjuga compromissos de Estados nacionais para evitar, ou até suprimir, a agressão de um Estado contra outro [...]” entende-se assim, que o sistema de segurança nacional é um sistema universal, é a ação conjunta da comunidade internacional contra um Estado-membro considerado pela maioria dos países o violador da paz internacional. Embora a ideia de segurança coletiva abrange diversas propostas para lidar com a guerra e paz, seu principal foco é o acordo entre os Estados-membros com objetivo de impedir coletivamente o uso da força por qualquer membro da organização.

O sistema de segurança coletiva modifica as normas de intervenção, subordinando a decisão do Estado de usar a força à autorização internacional, que um tratado multilateral delineará e uma organização internacional interpretará. O direito de autodefesa é permitido, mas as demais decisões sobre o uso da força passam a ser subordinadas ao compromisso internacional (HERZ e HOFFMANN, 2004, p. 84).

Essa segurança surgiu devido à incidência de guerras nos últimos anos, da fome, do aumento da mortalidade infantil, dos conflitos que atinjam a população civil e deixe expostas ao sofrimento, nos casos de desastres naturais e conflitos armados. A segurança coletiva interfere de forma mais severa quando há ameaça de paz, ou seja, antes do conflito eclodir; ruptura da paz quando o conflito já foi degredado; reconstrução da paz depois que o conflito já foi amenizado. O objetivo do sistema é levar as áreas conflituosas o auxílio humanitário.

Em razão dessa proteção, em abril de 1919 surgiu a Liga das Nações também conhecida como Sociedade das Nações no contexto após a Primeira Guerra Mundial a partir da

conferência de Paris, com intuito de acabar com as guerras e evitar novos conflitos. O principal palco da primeira guerra estava destruído e a inflação muito alta, desta maneira o governo americano que, na época, era presidido por Woodrow Wilson propôs a criação de uma organização com objetivo de mediar conflitos e evitar que novas guerras acontecessem com base na proposta de paz conhecida como quatorze pontos, a qual era apresentada como um documento que trazia medidas para a situação pós-Primeira Guerra Mundial na Europa. Contudo, houve recusa no Tratado de Versailles do Congresso norte-americano e acabou impedindo a participação dos Estados Unidos como membro do novo órgão, o que foi considerado como uma fragilidade da Liga, em razão da importância do Estados Unidos na época (VARGAS, 2005).

Os países que participaram da primeira guerra se juntaram para construção da Liga das Nações com propósito de preservar a paz e segurança internacional, criando assim um acordo de paz. A liga tinha sede em Genebra e era sustentada por três órgãos essenciais: um Conselho Executivo que era em sistema rotativo, começando com seis membros permanentes e nove membros não permanentes com direito a um voto e decisões por unanimidade; um Secretariado composto por um secretário geral que é escolhido pelo Conselho e aprovado pela maioria da Assembleia com funções basicamente administrativas; e a Assembleia Geral que tinha representantes de todos os países que integravam o sistema da Liga e cada um com direito a um voto quando se reuniam anualmente (IBIDEM).

A principal crítica sobre a Liga das Nações foi de fato o surgimento da Segunda Guerra Mundial, que desfez tudo que foi proposto já que a Segunda Guerra provocou barbúrdia na humanidade, conseqüentemente houve fracasso em sua missão de impedir um novo conflito mundial, o sistema de segurança coletiva deveria garantir o *status quo*, ou seja, manter no estado em que as coisas estavam antes da guerra. Em 1946 a Liga das Nações foi desativada e todos os seus arquivos foram transferidos para a entidade que a substituiu, a ONU. A liga das nações foi o começo, o embrião para o surgimento da Organização das Nações Unidas (ONU) após a Segunda Guerra Mundial (SANTANA, 2015).

Além da Segunda Guerra Mundial, ocorreu também o genocídio do Holocausto no mesmo ano. O holocausto foi responsável pela morte de milhões pessoas, o governo alemão durante a ditadura de Hitler planejou o extermínio em massa de um grupo étnico específico, os judeus, no decorrer da segunda guerra mundial membros desse grupo eram levados contra a vontade para locais que ficaram conhecidos como campos de concentração, nesses espaços os judeus trabalhavam de maneira involuntária e ao longo do período do conflito foram exterminados em massa (KNACK, 2020).

Após esses acontecimentos houve uma mobilização que contribuiu para a criação da ONU. Ainda no decorrer do confronto militar mundial que ocorreu entre os anos de 1939 e 1945 um grupo comandado por Leo Pasvolsky, economista e jornalista, juntamente com o secretário de Estado na época, Cordell Hull, trabalharam trazendo diversas propostas no intuito de construir mais um sistema de segurança coletiva mais segura, robusto e eficaz.

A ONU é um conjunto de nações que se juntaram para formar a organização intergovernamental, ou seja, feita de governos para governos regidos por meio de tratados, que buscam, através da cooperação, a melhoria das condições econômicas, políticas e sociais dos associados, garantindo que se tenha paz no mundo a fim de evitar uma terceira guerra mundial. Os Estados signatários (os estados que se comprometeram através da assinatura da Carta) concederam ao Conselho de Segurança a principal função na sua salvaguarda e aceitaram em que, no cumprimento dos deveres postos por essa responsabilidade, o Conselho de Segurança conduzir-se em seu nome (HERZ; HOFFMANN, 2004).

É válido ressaltar que a ONU traz essa preocupação de segurança coletiva no preâmbulo da Carta das Nações Unidas, onde aponta claramente que seu primeiro objetivo é a manutenção da paz e da segurança internacional.

Unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos (CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945).

É fundamental pontuar não só o preâmbulo da Carta, mas também seu artigo 1º e 2º, em que aborda o propósito da ONU e seus princípios que direcionam suas formas de atuação, sendo estes respeitados pelos Estados que agregam o órgão.

As finalidades das Nações Unidas são manter a paz e a segurança internacional, manter uma ligação conciliadora entre as nações, realizar uma solidariedade internacional para resolver obstáculos e dificuldades globais de caráter social, econômico, cultural e humanitário, sempre promovendo respeito aos Direitos Humanos e às liberdades essenciais, e por fim, ser o eixo atribuído a harmonizar o exercício dos povos para a consecução desses objetivos comuns. (CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945).

Já os princípios que pautam as ações da ONU dizem respeito a igualdade dos seus membros, solução pacífica das controvérsias internacionais, um ponto importante é que a ONU pode fazer com que Estados que não aderiram a Carta da ONU ajam conforme seus princípios e o fundamento é a necessidade da manutenção da paz e segurança. Em tese ela não pode

interferir em assunto de jurisdição interna dos países, mas tem a possibilidade de agir contra Estados que sejam considerados uma ameaça à paz. Além disto, todos os membros deverão agir de boa-fé com os compromissos da Carta, e os membros deverão dar amparo às Nações Unidas em qualquer providência que a Organização tomar em conformidade com os preceitos da Carta, abdicando-se de prestar auxílio a qualquer Estado contra o qual as Nações Unidas agirem de modo preventivo ou coercitivo (CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945).

A carta das Nações Unidas é seu registro da fundação onde declara seus ideais, propósitos e a expectativa sobre seus membros, tanto os povos, como os governos dos países. A carta foi escrita por 50 países que integram a Conferência sobre Organização Internacional, dentro deles, o Brasil. Além disso a carta estabelece as obrigações e os direitos dos membros e a estrutura da organização.

O sistema ONU é composto por seis órgãos essenciais, sendo elas: o Conselho de Segurança composto por 15 países, sendo cinco deles contínuos e dez membros não permanentes, escolhidos pela Assembleia Geral em dois anos; a Assembleia Geral que é composta por todos os Estados-membros, dirigida por um presidente eleito entre os países; o ECOSOC (Conselho Econômico e Social) cuja função é auxiliar na parte socioeconômica, saúde pública, culturais, educacionais e aquelas pertinentes ao respeito aos direitos humanos, seus membros são eleitos com método de representação geográfica da seguinte maneira: 14 países africanos, 11 asiáticos, seis europeus orientais, 10 latino-americanos e caribenhos, 13 europeus ocidentais e outros; o Conselho de Tutela composto por cinco estados duradouros; a Corte Internacional de Justiça sendo o órgão judicial precípua da organização, com o propósito de sentenciar os que cometem violações graves do direito internacional e o Secretariado com o cargo de organização. Além de ser formado por quinze agências e diversos programas específicos. A sede é localizada nos Estados Unidos, na cidade de Nova Iorque e os idiomas oficiais são seis: inglês, francês, espanhol, árabe, chinês e russo, fazendo assim com que os membros consigam manter contato (HERZ; HOFFMANN, 2004).

Analisa-se, ainda, que o sistema de segurança coletiva das Nações Unidas apoia-se em três maneiras: sendo a **primeira** descrita no capítulo VI “Solução pacífica de controvérsias” em que busca uma correta aplicação não apenas do princípio da solução pacífica, mas também para negociação, conciliação; **segunda** maneira detalhada no capítulo VII seria a “Ação em caso de ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão” que inicia a utilização de sanções e o rompimento de relações diplomáticas contra países infratores; e ainda os “Acordos regionais”, **terceira** maneira, estando presente no capítulo VIII, tendo assim sua dimensão regional da resolução de conflitos (SANTANA, 2015).

Diante destes conjuntos de medidas, no capítulo VII das cartas das nações unidas, em seu artigo 43º está especificando que no sistema de segurança coletiva da ONU a ação direta consiste no uso de forças armadas nacionais submetidas ao Conselho de Segurança, e a assinatura de acordos para determinar o tamanho e as tropas a serem utilizadas. No entanto, tal dispositivo de implementação do sistema de segurança coletiva previsto no artigo 43 da Carta não foi posto em prática, foram impedidas em decorrência da Guerra Fria¹, onde houve tensão geopolítica entre a União Soviética e os Estados Unidos com seus defensores, provocando assim essa paralisia do Conselho de Segurança (IBIDEM).

Durante esse período, embora o sistema de segurança não tenha sido utilizado da forma projetada, houve poucas ações de sanções adotadas pelo Conselho de Segurança, como o Apartheid na África do Sul em 1963 e contra a autoproclamada Rodésia do Sul em 1965. Compreende-se assim, que a ONU efetuou papel em que priorizava o campo de segurança no esforço do controle de conflitos. É preciso observar, como resultado, que tais ações utilizadas do capítulo VI trouxe a oportunidade de retomar as sugestões e orientações para o sistema de segurança coletivo após o final da Guerra Fria (HERZ; HOFFMANN, 2004).

2.2 Principais mudanças no Sistema de Segurança Coletiva após a Guerra Fria

De acordo com o que foi contemplado, a segurança coletiva denominada na declaração das Nações Unidas não se tornou autêntica e só houve a possibilidade de dar início mais uma vez com o fim da Guerra Fria. O conflito eminente entre Estados Unidos da América com a União Soviética foi mais uma competição de ordem ideológica, bélica, econômica, tecnológica, para disputar qual sistema de governo era melhor, o capitalismo ou socialismo.

O EUA e URSS foram aliados na batalha contra os nazistas na Segunda Guerra Mundial, porém a aliança não levou muito tempo, tal questão pode ser explicada pelo fato de a União Soviética defender a expansão do sistema socialista que é baseado na socialização dos meios de produção, economia planificada e o partido único. Por outro lado, o Estados Unidos defendia a expansão do sistema capitalista, que se baseia na economia de mercado, propriedade privada e na democracia. Em razão disso, as duas potências entraram em discordância e ao final

¹ O Conselho de Segurança e a sua missão de promover a paz foi complicada nas suas primeiras décadas de existência, virou ineficiente, em consequência da possibilidade do uso do Veto. Houve um recorde absoluto dos vetos nos anos de 1946 a 1955 na época da Guerra Fria, imobilizando o Conselho. Quando era para ser usado apenas quando um interesse vital de um Grande estivesse sendo atingido, mas que findou por todo e qualquer caso, criando assim, uma total banalização do instituto.

da guerra a solução foi dividir a Europa em zonas de influência com dois lados: Ocidente capitalista e Oriente socialista (ALADIM, 2017).

Acontece que essa guerra nunca foi enfrentada diretamente, face a face, isso pode ser percebido através da própria terminologia que a define, Guerra Fria, porque entre as duas potências o que estava em disputa era apenas um conflito ideológico. Com fim deste conflito a sociedade iniciou um processo denominado globalização, ou seja, interligação econômica, política, social e cultural maior entre os países. Com isso as novas operações de paz se basearam tanto na norma de expansão da democracia quanto aos respeitos dos direitos humanos, tais regulamentos passaram por um momento também de evolução.

A Guerra Fria terminou no ano de 1991, em decorrência disto, é possível admitir, ainda, que o acesso à informação já era bem estabelecido nessa época. As imagens sobre as crises humanitárias nos últimos anos circulavam de maneira mais ágil, não só isso, mas também as ações praticadas contra os direitos humanos e os genocídios. Desta forma e como consequência da popularização da informação, as críticas da população exigindo uma interferência das Organizações Internacionais para garantir o direito à paz começaram a procriar, criando um cenário mundial de vigilância e exigências na maneira de atuação dos órgãos vigentes.

Contudo, para ocorrer a interferência humanitária tem-se a discussão da existência ou não do consentimento do Estado-alvo. Por um lado, há autores sustentando que só haverá intervenção caso for realizada sem o consentimento do Estado-alvo e por outro lado, autores que nem ao menos menciona se haverá consentimento total do Estado-alvo ou não como requisito para manifestar uma ação como intervenção humanitária. Sendo essa interferência praticada quando ocorrer violação aos direitos humanos em determinado Estado, sendo ele o Estado-alvo. Porém, há ainda a inexistência de uma anuência de quais violações dos direitos humanos pode ocorrer interferência, levando a divisão de opiniões dos autores entre todas as violações de direitos podem dar ensejo à intervenção humanitária ou somente ocorrer em situações extremas de violações, como por exemplo, o caso do genocídio de Ruanda. (SPIELER, 2007).

O uso da força deve ser usufruído em última maneira, ou seja, quando não há mais meio coercitivo disponível, seguindo o princípio do último recurso com fundamento de que o uso da força militar pode causar mais danos a população e sofrer de consequências fatais e assim utilizar-se de medidas diplomáticas e sanções econômicas para arranjar uma resolução do conflito de forma pacífica. Porém haverá algumas situações que serão mais crítica, preocupante e grave que justificara a utilização da intervenção humanitária como primeiro

recurso e não último, pelo fato da velocidade que as atrocidades vão se alastrar. De modo conjunto a isto, a Carta das Nações Unidas expressa em seu artigo 42º que o Conselho de Segurança poderá utilizar do uso de força quando considerar que a ação com cautela não seja tão adequada no conflito (SPIELER, 2007)

Há vários critérios para tentar entender quando usar esta intervenção humanitária, contudo, critérios como esses são indeterminados, visto que não exibem o que caracteriza a gravidade da situação: o número de pessoas mortas, o fato dos assassinatos ou das atrocidades cometidas ocorrerem apenas entre um grupo da população – como um grupo étnico ou religioso minoritário, - e isto dificulta de certa maneira o avanço da segurança coletiva, pois as atrocidades já estão ocorrendo há um tempo considerável e ainda tem esse obstáculo.

Com base nisto, ao longo dos anos, a ONU e as demais organizações regionais que estavam envolvidas junto com a administração estrangeira, passaram por um processo de reconduzir as leis, regras, diretrizes, criando assim uma identidade. No decurso do conseqüente fim do conflito da Guerra Fria, houve uma divergência entre a criação de um novo órgão internacional ou as mudanças realizadas no papel da Organização das Nações Unidas. Tais mudanças afetaram e ainda tangem no que diz respeito ao modelo de organização social e político, promovendo uma mudança qualitativa nas organizações em questão.

Essas reformas relacionadas ao papel da ONU se caracterizam principalmente em uma democratização na organização, contando com mudanças nos problemas operacionais, na coordenação entre as unidades do sistema de segurança, algumas formas de cooperação que possam existir entre a ONU e demais organizações regionais, provocaram também mudanças nas sanções impostas e nos recursos à ação militar, e por fim, mudanças no papel da organização internacional como forma de incentivo (HERZ; HOFFMANN, 2004).

A democratização na organização teve grandes pontos fundamentais em suas propostas de mudanças, como manter harmonia e igualdade entre a Assembleia Geral e o Conselho de Segurança, além de uma urgência no acréscimo de membros no Conselho com mudança do sistema de veto, a sugestão referente ao papel Corte Internacional da Justiça atinente a este contexto. Outra questão importante é a recomendação na necessidade de encontrar um preceito para representação de países da Ásia, América Latina e em especial, a África (FINNEMORE, 2003).

Em consequência às propostas inseridas na ONU, dez anos após o fim da Guerra Fria, houve mais aprovações nas operações da ONU em comparação aos quarenta e cinco anos anteriores ao conflito, além das aprovações, efetuou-se inaugurações de operações na Organização Internacional.

Não obstante, é válido evidenciar ainda, a Guerra do Golfo, que durou apenas alguns meses, sua origem surgiu a partir da formação do Iraque como estado independente moderno que ocorreu pela partilha de territórios do antigo império otomano pelas potências vencedoras da Primeira Guerra Mundial. Em 1990, as tropas iraquianas invadem o território do Kuwait e começam a ocupar como se seu fosse. Por outro lado, o Estados Unidos começa a conchamar a comunidade internacional para uma tarefa de libertação, motivando uma coalizão internacional formada com o intuito de expulsar as tropas iraquianas do território do Kuwait.

Foi durante a Guerra do Golfo que o Conselho obteve um novo recinto político no cenário internacional. Nos casos posteriores, ocorreu desenvolvimento na redefinição da segurança coletiva e da estrutura das operações de paz. A operação de paz da ONU vem se transformando eficientemente no decorrer dos últimos anos, primeiramente, evidencia-se que a ONU abandonou o princípio do consentimento, começou a interpor recursos em conflitos ainda em curso e faz o uso da força quando não se tem à autodefesa e quando ocorrer violação da paz em determinada situação (HERZ; HOFFMANN, 2004).

O abandono desse princípio do consentimento tem a ver com o *peace enforcement*, significando a imposição da paz, que tem a aplicação após a autorização do Conselho de Segurança e sem haver o consentimento do Estado, a intervenção, podendo até utilizar do uso da força militar buscando restabelecer a paz e assegurar a segurança internacional quando o órgão internacional achar que houve alguma ameaça à paz ou agressão à sociedade (LAINE, 2013).

O instrumento da *peace enforcement* teve início após a Guerra do Golfo em que foi o marco para o Conselho de Segurança autorizar essas medidas coercitivas militares, tal instrumento diz respeito as atividades previstas no Capítulo VII da Carta da ONU, especial em seu artigo 39º, descrita da seguinte maneira:

Artigo 39. O Conselho de Segurança determinará a existência de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão, e fará recomendações ou decidirá que medidas deverão ser tomadas de acordo com os Artigos 41 e 42, a fim de manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais.

Em uma segunda análise, é válido ressaltar outro ponto importante que surgiu a partir do ano de 1990, foram algumas atividades, como por exemplo, distribuição de alimentos, transporte e suprimento médicos em respeito da necessidade a ajuda humanitária e ao desrespeito pelos direitos humanos que são métodos importantes para o nascimento das operações de paz (HERZ; HOFFMANN, 2004).

Em contrapartida, um dos maiores contratempos das operações de paz pós-Guerra Fria foi a quantidade de conflitos que acompanham essas crises humanitárias e conseqüentemente gerou problema para a ONU administrar todas essas guerras civis que aconteciam de forma simultânea. Sendo assim, houve problemas tanto burocráticos quanto orçamentários e algumas modificações em relação a interpretação da relevância de alguns conflitos e isso ficou bem claro no caso do Genocídio de Ruanda. Todo o desempenho e, sobretudo, a sua falta de execução tanto no genocídio supracitado quanto em outros conflitos mundiais é decorrente de como a ONU encarava e analisava seus próprios resultados (WEISS; FORSYTHE; COATE, 2000).

Analisando-se, assim, é crucial os debates para resolução das crises nos 90 (noventa), com objetivo de um novo paradigma de segurança coletiva ocorre a partir de decisões *ad hoc*. O marco mais importante neste processo foi a Resolução 688, a qual foi resultante da guerra do golfo. A Resolução 688 outorgou ao Secretário Geral o mandado de levar cabo de esforço humanitário aos refugiados curdos que transpassava a fronteira do Iraque, pois reconheceu que a repressão das populações curdas e xiitas, pelo governo de Saddam Hussein era como uma ameaça de paz. E foi a partir disto, em que o Conselho de Segurança (CS) verificou diferentes variantes de ameaças e foi criada várias Resoluções e quanto mais nítida as resoluções, tem mais efetividade.

A carta da ONU em seu capítulo V aborda a respeito do Conselho de Segurança, que é tido como um dos órgãos mais importantes das Nações Unidas, conforme supracitado é nela que são votadas as resoluções que decidem as questões controvertidas. O capítulo ainda mostra suas funções e competências primordiais, sendo elas: normalizar as discordâncias entre os Estados-membros, além disto tem que regulamentar a distribuição e comércio de armamentos, agir em casos de agressão e ameaça à paz e decidir sobre medidas a serem tomadas para a execução da sentença da Corte Internacional de Justiça. É notório ressaltar que o conselho de Segurança da ONU tem competência de eleger os membros desta Corte Internacional, além de ordenar a suspensão ou expulsão de Estados-membros da ONU (HELENA, 2008)

Deve-se pontuar ainda a criação do Tribunal Penal Internacional *ad hoc* com a intenção de reputar os crimes contra a humanidade cometidos a partir do ano de 1993. Duas grandes importantes intervenções do período como Ruanda e Haiti, a resolução do CS adotou o termo “todos os meios necessários” para acabar com a batalha (HERZ; HOFFMANN, 2004).

Conforme ponderado, quando aparece o termo “todos os meios necessários” aparecem nas Resoluções, significa que se pode delegar o poder em uma operação a um país de grande potência com grande zona de influência, como por exemplo, a França em Ruanda.

Em Ruanda, em 1994 após a morte do presidente Juvenal Habyarimana de etnia Hutu, em um acidente de avião, deu início a um massacre entre duas etnias: minoria tutsie e maioria hutus, foi enviado operações internacionais durante o período de 1993 a 1996 com a intenção de proteger a população. Ainda é válido ressaltar, que o Conselho de Segurança da ONU estabeleceu um Tribunal Penal Internacional *ad hoc* apenas para o Estado de Ruanda, no intuito de investigar e julgar o genocídio que assassinou cerca de 800.000 pessoas no ano de 1994.

Os antecedentes das operações da manutenção da paz têm uma missão a mais de 60 anos, sendo dividido em dois períodos históricos diferentes: o da Guerra Fria e o pós- Guerra Fria e a possibilidade de ampliar temas a serem tratados nesse âmbito do sistema de segurança coletiva ainda não acabou, novos temas serão incluídos, tal como, epidemia; movimento de refugiados; abuso aos direitos humanos; terrorismo. Tais temas são transferidos para o Conselho de Segurando quando ferem não somente o território como também é uma ameaça aos bens e fluxo da sociedade (IBIDEM).

Em consequência disto, ao mesmo tempo que aumenta os temas dentro dos órgãos internacionais, amplia também a preocupação com a aptidão operacional da ONU sempre na tentativa de garantir uma estabilidade do sistema internacional.

2.3 A Criação do Tribunal Penal Internacional (TPI)

Gustavo Moynier, jurista e humanista suíço, em 1864 e 1910 foi o presidente da Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) e um dos fundadores junto com Henri Dunant que foi um filantropo suíço. Este comitê Internacional da Cruz Vermelha é uma organização imparcial, neutra e independente, da qual sua delegação exclusivamente humanitária é defender a vida e a dignidade das vítimas de conflitos armados e outras situações de violência, assim como prestar-lhes auxílio. Gustavo Moynier propôs a CICV na época após atrocidades cometidas durante a Guerra Franco-Prussiana, pela primeira vez ter a iniciação do Tribunal Penal Internacional (TPI) e só foi após a eclosão da ONU que a comunidade internacional adotou a ideia e deu início, e em 1998, começou a proceder (LAMPEN, 2010).

Propostas como a de Moynier e outras posteriores não conseguiram progredir em função das resistências decorrentes das tensões entre a autoridade dos Estados e a própria noção de jurisdição penal internacional.

Ainda que o Tratado de Versalhes tenha sido importante para o aumento dos debates acerca de uma justiça criminal, foi só após a Segunda Guerra Mundial, em que houve um acordo entre os países que venceram com propósito de disciplinar e sentenciar as pessoas que cometeram crimes de guerra de altíssima gravidade contra os Direitos Humanos.

O período pós-guerra significou a salvação de uma cidadania mundial, baseada no princípio do “direito a ter direitos”, para se falar como Hannah Arendt (1963), filósofa política alemã de origem judaica, seu pensamento estar ligado a suas experiências enfrentadas na Segunda Guerra Mundial, fazendo que ela continue em uma constante luta pela paz, garantindo o direito à paz como um direito a humanidade

A partir desse momento, que representou o início da humanização do Direito Internacional, é que são elaborados os grandes tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. Em consequência disto, em seguida da 2ª grande guerra mundial, foram criadas alguns Tribunais de âmbito internacional, como por exemplo, o de Tóquio e o mais famoso Nuremberg (MAZZUOLI, 2004).

Perto do fim da 2ª guerra mundial, os representantes dos países vencedores como, Estados Unidos, Grã-Bretanha, União Soviética, mais a França, se juntaram para decidir o que iam fazer com os líderes nazistas no fim da guerra, havendo duas possibilidades: levar os líderes para julgamento ou então executar sumariamente todos eles sem julgamento nenhum. Com o fim da guerra e com descobrimento do holocausto e outras barbaridades a ideia de se criar um tribunal criou força e em agosto de 1945, firmaram a Carta do Tribunal de Nuremberg, com propósito com objetivo de decidir as atitudes a serem tomadas em relação aos crimes cometidos pelos líderes nazistas durante a “Era de Hitler”, e em decorrência disto, surgiu o Tribunal de Nuremberg. Este Tribunal foi criado em uma condição temporária e em momento futuro ao episódio ocorrido, é um tribunal de exceção, criado apenas para julgar os grandes nomes do partido nazista (DENKER, 2018).

Outro Tribunal importante, foi o Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente, também conhecido como Tribunal de Tóquio. Seu marco preparatório para formação do Tribunal foi “A Conferência do Cairo”, em 1943 divulgada por representantes dos Estados Unidos da América, Inglaterra e China, também foi instaurada com objetivo de levar a julgamento os criminosos de guerra japoneses pelas atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial. A respeito do assunto, orienta Gonçalves:

A Carta de Tóquio estabelece as três categorias de crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade, com uma diferença no que se refere à guerra de agressão: enquanto Nuremberg trata apenas de guerra “declarada”, o Estatuto do Tribunal do Extremo Oriente prevê como crime “o planejamento, a preparação, o início e a implementação de uma guerra declarada ou não”. Com isso, poder-se-ia levar a juízo os criminosos de guerra japoneses pelo ataque a Pearl Harbor, o qual tinha ocorrido sem a declaração de guerra formal do Japão aos Estados Unidos da América (2001, p. 203).

É importante compreender, portanto, que a Corte contribuiu com seu trabalho para a evolução de muitas das convenções referentes ao Direito Humanitário, porém esses dois tribunais eram, ainda assim, fortemente influenciados por algumas considerações políticas, principalmente pelo fato de que foram implementados pelas forças vencedoras da guerra para julgamento das forças derrotadas, que conseqüentemente, tinha possibilidade de ocorrer julgamentos ineficazes e tendenciosos (MOURA; COELHO, 2009).

Além destes, houve também outras rebeliões que ficaram em transparência que foi considerado o confim para o avanço do TPI e crescimento do Direito Internacional Penal: as forças sérvias e croatas com planejamento de líderes políticos fizeram uma “limpeza étnica” em sua habitação e em consequência disto, proporcionou a morte de 50 milhões de pessoas, e o caso do massacre em Ruanda, genocídio este liderado por radicalistas. Essas barbaridades tiveram um impacto forte de nível global fazendo com que a comunidade internacional tivesse alguma medida cabível contra os responsáveis (IBIDEM).

Foram então criados dois tribunais ad hoc para essas áreas, em 1993 e 1994, respectivamente, para fazer cessar e castigar os gravíssimos abusos cometidos em ambas. O caso da criação do Tribunal Internacional Penal para ex-Iugoslávia por intermédio da Resolução 827 e a criação do Tribunal Internacional de Penal para Ruanda foi inspirado no Estatuto do Tribunal para a ex-Iugoslávia, determinada pela Resolução 955 do Conselho de Segurança. Ambos os Tribunais foram de suma importância dentro do Direito Internacional, mostraram que necessitava de um sistema permanente de justiça criminal internacional e, por conseguinte, para que surgisse uns novos debates acerca da produção de um Tribunal Penal Internacional estável. A proeminência de um Tribunal permanente retira a influência política existente nas cortes temporárias (IBIDEM).

Até fim do ano de 2018, o Tribunal Penal Internacional ad hoc para Ruanda havia proferido sentenças relativas a 80 casos. Ao tratar dos Tribunais ad hoc, ressalta o Human Rights Watch Report (1994):

Talvez neste ano (1994) o mais importante e positivo desenvolvimento relativo aos direitos humanos se ateve à criação de um sistema internacional de justiça para terríveis violações de direitos humanos. [...] Pela primeira vez, desde os Tribunais de Nuremberg e Tóquio, um sistema como este está a prometer justiça às vítimas de extremos abusos, bem como está a inibir a tentativa de repetição destes crimes.

Em meados do ano de 1990, foi organizada uma nova comissão com o objetivo de preparar um projeto de Estatuto, seu projeto de elaboração ocorreu em 1994, o qual foi submetida pela Assembleia Geral da ONU à Comissão de Direito Internacional e formou um Comitê que reunia diversos Estados, o resultado destas reuniões deu início ao Comitê Preparatório de Conferência de Roma e somente em 17 de julho de 1998 as conferências se reuniram em Roma aprovando o projeto Tribunal Penal Internacional Permanente e elaboraram o Tratado de Roma do TPI. Este tratado ou também chamado de Estatuto de Roma foi o que estreou o Tribunal, um tribunal que tem jurisdição criminal permanente e uma personalidade jurídica própria, sediado em Haia na Holanda. Sobre a temática, evidencia Cardoso (2012, p. 39):

A ideia de criar-se o TPI- instância judicial permanente, independente, com jurisdição sobre pessoas pelos crimes mais graves de transcendência internacional, e complementar às jurisdições penais nacionais – ganhou contornos definitivos na medida em que a maioria dos países se convenceu da importância de contar com instituição que pudesse ser acionada a qualquer momento para examinar casos de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e agressão.

Sendo assim, o Conselho de Segurança das Nações Unidas implantou tribunais internacionais para julgar os crimes mais graves que atormentou a sociedade no decurso do século XXI. O TPI foi criado com intuito de julgar e punir as pessoas que cometem o crime, sendo um dos maiores avanços na comunidade internacional como forma de proteger os direitos humanos, na tentativa de evitar impunidade (MOURA; COELHO, 2009).

Em uma segunda análise, é notório salientar que para o acordo entrar em atividade era necessário um mínimo de número de adesões exigido, o Tratado alcançou número de sessenta ratificações, o que ocorreu na data de 11 de abril de 2002, em consequência disto o TPI só iniciou as atividades no dia 1 de julho de 2002.

A atuação do Tribunal Penal Internacional tem como base alguns princípios essenciais, sendo porventura o mais significativo o da **complementariedade**. A interpretação do quarto parágrafo do Preâmbulo do Estatuto de Roma torna claro que esta foi a postura adotada, da seguinte forma:

Os crimes de maior gravidade, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto, não devem ficar impunes e que a sua repressão deve ser efetivamente assegurada através da adoção de medidas em nível nacional e do reforço da cooperação internacional.

Entende-se assim, que a jurisdição do TPI não representa inicialmente a jurisdição nacional, só será acolhida nos casos em que o Estado falhe no exercício de sua soberania, permitindo que os crimes mencionados no art. 5º do Estatuto fiquem impunes. (LEWANDOWSKI, 2002).

Outro princípio de fundamental importância juntamente é o **princípio da universalidade** em que defende os Estados que compõe a Corte estejam integralmente sob a jurisdição da Corte, não podendo omitir de sua apreciação em determinadas situações. Ainda, seguinte nesse contexto, o Estatuto adota o **princípio da responsabilidade penal individual**, segundo o qual o indivíduo responderá por suas ações sem danos a responsabilidade do Estado. O **princípio da irrelevância da função oficial**, por sua parte, permite que autoridades do Estado sejam responsabilizados sem qualquer privilégio, como por exemplo, ministros, governadores e outras autoridades. Por fim, o **princípio da imprescritibilidade**, em que o indivíduo que cometeu o crime jamais terá extinta a punibilidade pelo decurso do tempo. (LEWANDOWSKI, 2002).

Ergueu-se desta maneira, o TPI como mecanismo que complementa às Cortes nacionais, com o intuito de manter o término da isenção quando se tratando de crimes mais severos em âmbito internacional, tendo consideração que, por muitas vezes, quando ocorre tais crimes, os órgãos nacionais se mostram inertes na realização da justiça. Assim sendo, tem-se como responsabilidade primária o Estado com relação ao julgamento da violação dos direitos humanos, partindo em seguida para comunidade internacional como responsabilidade subsidiária. À vista disto, o Estatuto busca equacionar a segurança do direito à justiça, o fim da impunidade e o domínio do Estado (PIOVESAN, 2018).

Em conformidade com o artigo 5º do Estatuto de Roma, é de competência do Tribunal o julgamento dos seguintes crimes: crime de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes agressão. Tais crimes são considerados mais graves, pois afetar a comunidade internacional no seu conjunto. A atividade da jurisdição internacional referente a estes crimes pode ser acionada por meio de denúncia de um Estado-parte ou através do Conselho de Segurança à Promotoria, com o propósito de investigar o crime e assim, propor a ação penal cabível (IBIDEM).

A respeito da Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, ainda que seja passível de reformas nas normas constitucionais ao decurso do tempo quando se trata de reformas sociais e temporais, é válido ressaltar que essa mudança não é ilimitada. Tem-se em vista que há limitações referentes aos direitos e garantias dos cidadãos, seus princípios básicos e seus direitos que emendaram do próprio povo, a Constituição Federal preza por isto, após um longo tempo com a ditadura militar, falta de liberdade e desrespeito quando se trata dos Direitos Humanos. Sendo assim, em decorrência disto, acaba que o Tribunal Penal Internacional com o seu Estatuto de Roma sofre alguns conflitos com a Constituição Federal (GOHERING, 2010).

É importante observar que o TPI não pode julgar pessoas que já foram julgadas ou cumpriram a sentença, salvo em casos quando o TPI quiser reduzir pena dele ou quando o julgamento tiver cunho unicamente de absolver o delinquente. Por outro lado, o artigo 5º, XXXVI da CF/88 afirma que a lei não poderá prejudicar o direito adquirido, não podendo o inciso citado sofrer alteração nem mesmo por Emenda Constitucional, sendo assim, se o Brasil permitir que o indivíduo seja julgado novamente no Tribunal Penal Internacional, ele violará próprio ordenamento jurídico. Em seguida, o inciso XLVII, alínea 'b', da Constituição Federal preceitua que no Brasil não haverá pena de caráter perpétuo, optando por penas mais humanitárias. Contudo, o Estatuto de Roma entra conflito novamente com a ordem brasileira, em casos excepcionais, ele estipula, no art. 77, a capacidade da aplicabilidade da pena de prisão perpétua devido à autarcia do fato (IBIDEM).

Em suma, é imprescindível destacar que para a evolução do sistema internacional de proteção dos direitos humanos, pleiteia dos Estados a criação de instrumentos internos que sejam capacitados de efetivar as decisões internacionais no âmbito interno. De nada adiantará a judicialização do Direito Internacional sem que o Estado efetue as decisões internacionais em seu âmbito interno, os países que fazem parte do Órgão internacional devem garantir o cumprimento das decisões internacionais, sendo intolerável seu silêncio, sob pena, inclusive, desrespeito do princípio da boa-fé, que conduz a ordem internacional.

A partir dessas ponderações, os próximos capítulos, tem por finalidade examinar o genocídio de Ruanda, seus fatores históricos, influência política e econômica, apontando também a displicência dos órgãos internacionais no genocídio.

3 GENOCÍDIO DE RUANDA E SEUS FATORES HISTÓRICOS

O país de Ruanda em abril de 1994, durante cem dias, foi palco de um genocídio entre etnias diferentes: os Hutus e Tutsis, tal genocídio foi fruto de diversos eventos históricos considerados como fatores importantes para se estabelecer o acontecido. Sendo assim, neste capítulo será abordada a história de Ruanda, sua colonização, suas causas políticas e geográficas, além da conflagração entre as raças e as vítimas – tendo como principal base as ideias dos teóricos Rodrigues (2020), Kapuscinski (2006) e Boahen (2010).

3.1 África e o seu neocolonialismo

Na história da África é notório avaliar que houve diversas mudanças em um lapso de tempo curto. Neste tempo houve a ocupação quase que integral do continente africano pelas potências imperialistas europeias, além da instauração de um modelo colonial exploratório, característico deste tipo de sistema. No ano de 1880, uma grande parte do país ainda era governada por suas comunidades, reinos e impérios. Nos três séculos seguintes houve uma mudança radical nas suas formações políticas e nos territórios, em razão de que os europeus não tinham apenas a intenção de trocar os bens, mas acima de tudo exercer um controle político direto na África. Todos os países do continente preferiram preservar sua soberania, não fazendo negociações, no entanto a estratégia dos africanos não obteve qualquer êxito, sucumbindo ao plano europeu, apenas a Libéria e a Etiópia conseguiram defender a sua ascendência (BOAHEN, 2010).

No auge da partilha dos territórios, início de 1880, Portugal propôs a convocação de uma conferência internacional com o objetivo de resolver os litígios territoriais na África central. A divisão da África se deu em razão da Conferência de Berlim, foi uma série de encontros ocorridos na cidade de Berlim na Alemanha entre o período de novembro de 1884 até novembro de 1885. Foi lançada por Portugal, mas retomada e presidida por Otto von Bismarck, ex-político da Prússia, reunindo quinze países. A conferência é fruto das investidas coloniais de países como Portugal que desde o século XV tem relações com reinos da costa africana e com a Bélgica, na figura do rei Leopoldo II que investiu na região central do continente. (RODRIGUES, 2020).

Os líderes europeus usaram como justificativa para essa partilha três elementos, sendo o primeiro a necessidade de estar presencialmente na África para colocar fim a escravidão, o que era comum no período. Além disto, justificaram também o princípio religioso,

levar o cristianismo aos africanos, na época era muito importante. Por último, levar o desenvolvimento econômico às nações africanas. Entretanto, é notório perceber que os representantes das potências europeias, em meio a estas reuniões, definiram algumas coisas diversas as justificativas, como por exemplo: permitiram a livre navegação nas bacias do rio Congo e Níger, duas importantes vias naturais de penetração do continente; permitiram livre comércio na bacia do rio Congo; por fim e por força do artigo 34 do Ato de Berlim, documento assinado pelos participantes da conferência, decidiram que uma nação daquele continente só teria direito a um território africano se comunicasse sua ocupação às demais nações e enviasse para a área uma autoridade capaz de manter a ordem (RODRIGUES, 2020).

Antes da Conferência de Berlim, os países europeus já tinham intervenções na África por várias formas, foi logo após a Conferência da África Ocidental que os tratados se tornaram os instrumentos essenciais para a partilha da África no papel. Estes tratados existiam de duas formas: a primeira era celebrada entre os europeus e os africanos, a segunda entre os próprios europeus. Seus objetivos oficiais eram resolver questões em relação aos territórios na África e às navegações, instituindo então o neocolonialismo, ou seja, o processo oficial de colonização da África por nações europeias (BOAHEN, 2010).

Antes de adentrar aos acontecimentos no perpassar do século XIX, é válido ressaltar que este século foi de grande importância para expansão da sociedade internacional, o colonialismo se apropria de regiões que não tem soberanos, em particular as potências da Europa que vão crescendo além de seu continente. Exemplificando um pouco desta soberania, a expressão “civilização” antigamente foi determinada com a finalidade de identificar a população europeia, os demais povos de nacionalidades diferentes eram determinados como outras classes de civilização, as vezes sendo classificadas como inexistente, caracterizando os povos como ríspidos e violentos. Eram classificados com o entendimento de ríspidos em razão de que seus costumes eram diferentes dos aderidos em outra entidade, os quais tinham como parâmetro de estalão. A ideia de civilização sempre teve a Europa como exemplo padrão em relação ao que se deve encontrar em uma sociedade, o seu tipo de governo e como administrar a sociedade. Contudo, a Europa é o foco das ocorrências, de todos os estilos de produção. (AFONSO; MARQUES; MAGALHÃES, 2018).

Sobre este conceito de civilização no Direito Internacional durante o século XIX, no artigo “O fardo do homem branco”: o conceito do standard civilizatório no direito internacional no século XIX” é definido da seguinte maneira por Afonso, Marques e Magalhães:

Portanto, um dos legados da doutrina e prática jurídica do século XIX pode ser representado pela universalização do Estado, o que, em termos legais,

remete à teorização da soberania tendo-se por base os referenciais normativos do que era considerada a civilização Ocidental (2018, p. 27).

Sendo assim, é notório compreender que foi um período bastante marcado pela concomitância entre entidades soberanas e só com a criação de sociedades internacionais, especificadamente com o surgimento da Organização das Nações Unidas, onde se abriu mais espaço para a colaboração dentro da comunidade internacional.

Ainda no século XIX, a da África foi uma das últimas regiões a serem colonizadas pelos europeus, os países europeus como Bélgica, França, Inglaterra, Itália, Holanda e Alemanha começaram a explorar um pouco mais o continente Africano em decorrência da revolução industrial, este evento motivou a sondagem de matérias-primas como forma de garantir insumos. Desta forma, os europeus ocuparam os territórios e os dividiram entre si considerando a análise do que caberia a cada país. A região foi colonizada através desta divisão, os europeus dividiram a África de forma equivocada, artificial, agradando apenas os próprios europeus, sem levar em consideração o histórico das culturas das tribos. África foi dominada pela Alemanha que após a sua derrota na Primeira Guerra Mundial, perdeu seus territórios, passando para o domínio da Bélgica sob tutela da Liga das Nações (DJIVE, 2019)

A Liga das Nações foi uma organização multilateral elaborada em 1919, logo após o término da Primeira Guerra Mundial, No entanto, suas atividades iniciaram em janeiro de 1920. Tudo isso foi desenvolvido em decorrência dos eventos ocorridos no conflito, fazendo com que as organizações criassem medidas para impedir a repetição de uma tragédia equivalente. A sociedade das nações foi aprovada pelos membros da Conferência de Paz de Versalhes atendendo à proposta do Presidente do Estados Unidos na época, Woodrow Wilson. Este instituto é integrado por países-membros de diversos continentes e sua principal legação era agir de forma que mediasse os conflitos internacionais em busca da paz mundial (VARGAS, 2005).

Ainda é válido ressaltar, em relação a Liga das Nações, que potências vencedoras integram o instituto, inclusive o Brasil. No entanto, os Estados Unidos, do qual o Presidente deu a proposta da ideia, não se juntou ao grupo, justamente porque todas as decisões do presidente em relação a nação têm que ser aprovadas pelo senado e este tratado internacional, no senado americano, foi rejeitado. Ele não conseguiu de fato aprovar a ideia que ofereceu para todo mundo em seu próprio país.

Com isso, nota-se uma falha neste sistema internacional de paz multilateral, onde uma das principais potências vencedoras, responsáveis por 50% do PIB em 1919, não fazendo parte do organismo. Isto já denota que o organismo estava fadado à derrota.

A União Soviética e Alemanha acabaram entrando nessa liga buscando a paz, todavia, com o desenrolar do período entre guerras, os dois países acabam saindo desse sistema. A Liga das Nações nasceu frágil e foi se fragilizando ao longo do tempo, culminando com a Segunda Guerra Mundial. O objetivo pelo qual o sistema foi criado não se conseguiu contemplar (RAMOS, 2020).

As potências europeias tiveram grande facilidade para conquistar a África porque em todos os aspectos, a balança pendia a seu favor. Em uma primeira análise, os europeus sabiam mais sobre as informações da África do que os africanos sobre a Europa. Os países europeus sabiam muito sobre terreno, economia e recursos, força e debilidade de cada estado dos países africanos. Além deste benefício, a Europa tinha recursos tanto materiais quanto financeiro maiores que a África em razão da Revolução Industrial. Contudo, tendo em vista estas vantagens econômicas, políticas, tecnológicas e outras diversas, ficava evidente que a luta fora desigual e por isso a Europa saiu vencedora nesta disputa (BOAHEN, 2010).

O impacto que o colonialismo trouxe para a África teve muitos pontos negativos que foi determinante para a construção de sua história marcada pelo subdesenvolvimento, subserviência e desigualdade social. De vários pontos marcantes, de certo os principais foram a perda da soberania e da independência, ou seja, perda da oportunidade em planejar seu próprio desenvolvimento, seu próprio destino, este sim o impacto mais profundo para os africanos. Outro fator importante e muito negativo durante o colonialismo, foi a drenagem de recursos, onde estes recursos naturais de regiões colonizadas eram retraídos e negociados pela nação que os colonizava e conseqüentemente, este processo restringiu a disponibilidade de recursos naturais nos países colonizados, levando a períodos de fome, pobreza e necessidades básicas reprimidas (IBIDEM). O colonialismo produziu uma dinâmica de guerras entre povos e, outro capítulo é muito esquecido pela população, o tráfico internacional de escravizados. O comércio de escravos na África Oriental disparou com o colonialismo, deixando marcas profundas, pois grande parte dos escravos que estavam no mercado morriam antes de serem vendidos em razão da fome, doenças ou exaustão após longas jornadas.

Além disso, não saberíamos entender o porquê e de que forma ocorreu o genocídio de 1994 em Ruanda sem antes memorizarmos os seus antecedentes, em virtude da história e o passado de um país nos faz compreender uma forma de se apreender o presente.

3.2 Uma breve história de Ruanda

O Ruanda é um pequeno país que faz fronteira com a Uganda, Burundi, República Democrática do Congo e Tanzânia, situado na região da África Central, tendo como sua capital a Kigali. É também conhecido como o país das mil colinas, o país é conhecido através deste nome por ser um território abundante de montanhas bastante íngremes com sua extensão territorial em média de 26.330 km² habitando atualmente 12,63 milhões de pessoas (WORLDMETER, 2021).

Nessa localidade, a população antes da colonização era reconhecida por uma única étnica, sendo os Banyarwanda, era dividida em subgrupos e os pequenos grupos se organizaram de acordo com as funções que exerciam naquela época. Primeiramente, os Twas, os primeiros habitantes de Ruanda, que compõe pouca parcela do território; os Hutus que eram os lavradores, sendo o grupo majoritário compondo oitenta e cinco por cento da população e os pecuaristas que são os Tutsis (SANTOS, 2019).

É válido ressaltar que a diferença étnica entre os tutsis e hutus eram mínimas, os tutsis eram seres mais claros, mais altos, com narizes moderadamente mais fino. Por outro lado, os hutus têm pele um pouco mais escura e menor estatura física. Porém, com o transcorrer do tempo e com a mescla entre as duas raças, a única coisa que diferenciava os tutsis dos hutus era o seu documento.

Os Tutsis mesmo não sendo o grupo majoritário, eles ocupavam o cargo de maiores destaques, eram superiores e meritórios, ocupando as camadas mais altas da região, trabalhando com gado e trabalhos administrativos dos quais obtinham mais poder aquisitivo. Esta atividade pecuarista foi destinada aos Tutsis devido à falta de exercício dos Hutus na área, com isso, os Hutus serviam da mão de obra, como enfatiza Hatzfeld (2005).

No tempo pré-colonial, quem dominava o território era o grupo dos Tutsis, tanto na área política quanto social, enquanto os Hutus cuidavam da agricultura. Ainda neste período, apesar de existir a classificação dos subgrupos, a população se enxergava se tratava como uma única população ruandesa, onde não se autorizava distinção de cor ou traços. Apesar de ser notório a diferença nas posições sociais, o rei que era tutsi na época se encarregava de fomentar a ideia de igualdade, todos eram um único grupo banyarwanda, deviam viver entre si e em harmonia, mas essa tentativa de propagar a igualdade não obteve efeito, tendo em vista que o grupo mais beneficiado era sempre progressivo, principalmente na época da monarquia (SANTOS, 2019).

Ainda assim, na época da monarquia, embora já existissem essas distinções, os hutus e os tutsis ainda se comungavam e se casavam entre si, fazendo assim que um hutu se

torne tutsi em razão do casamento ou mesmo o alcance monetário, conseguindo o status que o título tutsi rendia. Com isso, tornou-se uma alavanca para que os hutus investissem para si as mulheres tutsis com o propósito de acrescentar para si o mesmo valor social.

A partir de 1919, quando a Bélgica tomou domínio da África após a perda da Alemanha na Primeira Guerra Mundial, o país dominante usou uma técnica para governar sua colônia, como forma para não enviar o exército belga, nem desembolsar dinheiro, a Bélgica utilizou a etnia Tutsi e cedeu poderes a esta etnia, o status de poder, dinheiro, armas, para que essa etnia com posse deste poder dominasse todo o país. O domínio da Bélgica em Ruanda foi mais claro do que o da Alemanha, utilizando do cristianismo também para propagar entre os tutsis, coibindo o restante da população, predominantemente de origem hutu, conforme supracitado, submetendo-os a servidão (SANTOS, 2019).

Quando os colonizadores chegaram encontraram uma sociedade organizada, com um rei, com pessoas falando a mesma língua, com as mesmas culturas, mesmas crenças, sem diferenças. Existiam apenas grupos sociais diferentes, a partir do governo Belga começou a se instituir carteiras de identidade como parte da política de governo. Em razão deste imperialismo belga se deu início ao conflito entre os grupos. A influência belga transformou as categorias, sendo possível mudar de mais flexíveis entre elas para uma categoria mais fixa, mais rígida, passando assim a identificar grupos particulares de pessoas e, desta forma, determinar o acesso aos recursos (VIANNA, 2017).

Os belgas apoiaram a liderança tutsi que estava no poder e as reforçaram por muito tempo. Ofereceram todo esse poder aos tutsis em razão de que os europeus os ponderavam como os parecidos com as características europeias por conta de seus traços finos do rosto e pele mais clara e, à vista disto, foram considerados “eminente” pelos belgas.

Na época de 1950, houve o processo de descolonização política da África, época esta onde muitos movimentos independentes ganharam força em Ruanda, muito destes movimentos eram organizados pelos Hutus que desejavam a independência do país com a finalidade de pôr fim aos direitos especiais que os tutsis obtiveram. Esses movimentos resultaram na Revolução Ruandesa em 1959, este fato legitimou a independência do país em 1962.

A revolução ruandesa também é conhecida como a revolução social ou vento da destruição. Os protestos que geraram a revolução procuravam maiores poderes sociais, demonstrados no cenário em que os cidadãos ruandeses iam às ruas para pôr fim ao reinado do Mwami e ao sistema político em que militares ou representantes do estado exerciam total controle, operando baseados na violência, adentrando nas privacidades e apoderando-se das

residências dos povos, tomando posse dos gados, além de atacar e até exterminar aqueles que comandavam o país (KAPUSCINSKI, 2002).

Após um tempo, logo na reta final para a independência do país, a comunidade internacional pressionava a Bélgica por permitir que a minoria governasse o país, sendo assim, o governo belga passou a apoiar a maioria hutu e durante um período houve muita violência contra os tutsis entre 1959 e 1962, fazendo com que os tutsis fossem viver como refugiados nos países vizinhos (VIANNA, 2017).

Em uma segunda análise, ainda é válido ressaltar que esse apoio belga às manifestações e até ao processo de independência de Ruanda é visto como uma tentativa de comandar o desenvolvimento da liberdade como forma de assegurar o poder belga em Ruanda. Observa-se que mesmo após a independência, a influência belga ainda existia em algum setor da política, como por exemplo o desenvolvimento econômico.

A descolonização da África não é completada pela independência ou pelo processo de soberania dos seus países, isso porque a liberdade africana não é simplesmente política, existem outros setores que a descolonização não conseguiu conferir aos africanos sua soberania. A autonomia política ainda não se refletiu em liberdade plena, ela foi apenas o primeiro passo, não havendo independência econômica, social, sem ter autoridade para planejar seu próprio desenvolvimento, de gerir sua economia, de determinar suas próprias estratégias e prioridades, a independência não estava de fato concretizada.

Frantz Fanon pôde vislumbrar os problemas sociais dos países recém independentes na África e mostrou que sua independência foi incompleta. Mesmo tendo conquistado sua liberdade política, o país africano estava sob domínio colonial ainda, em razão disto pode se perceber, nos casos concretos dos dados da África, que houve um delongamento em sua evolução.

O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), é um órgão vinculado à Organização das Nações Unidas (ONU), sendo ponderado por relatar o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) dos países apresentando dados e conhecimentos de cada um. Ao analisar a lista de posições do ranking em referência aos fatores como baixo desenvolvimento, elevadas taxas de analfabetismo e mortalidade infantil, ademais doenças como AIDS e a malária que também contribuem para o cenário, fica nítido que o continente africano detém as piores posições do ranking. Entre os 33 países da lista, vinte e oito são da África (PNUD).

A descolonização e independência da África teve dois pontos importantes: a questão da opinião pública, contribuindo para a pressão internacional para descolonização e a

questão da guerra fria, em que logo após a Segunda Guerra Mundial, o mundo ficou dividido entre a grande área de influência capitalista formada pelo Estados Unidos e por outro lado, as influências socialistas composta pela URSS (União Soviética). A guerra fria entra no processo da descolonização porque tanto o EUA quanto a URSS estavam disputando áreas de influências pelo mundo, então quanto mais países independentes suscetíveis a esta influência, melhor seria para estas potências e por conta disso, houve grande pressão para a descolonização dos países africanos (BOAHEN, 2010).

Ainda no processo de independência, conforme supracitado, essa independência não foi acompanhada de independência econômica e nem tecnologicamente, eles ainda eram dependentes das potências europeias nestas questões. Os países africanos são países subdesenvolvidos que necessitam diretamente de investimentos, empréstimos dos países imperialistas (BOAHEN, 2010).

Frantz Fanon, psiquiatra e filósofo, um dos mais importantes teóricos e dirigentes revolucionários da revolução anticolonial do século XX, tinha como uma de suas principais ideias a falsa descolonização, que pode ser caracteriza com a independência de Ruanda, já que o país continuou dominado pelo antigo império.

É notório compreender, portanto, que o período colonial em Ruanda foi onde a questão da similitude entre os povos começou a ser mais enérgica e extraordinária, intensificando assim as diferenças entre os tutsis e os hutus, principalmente com a criação da carteira de identidade étnica em 1931 no poder da Bélgica. É válido ressaltar ainda, que a luta política em Ruanda nunca foi a prol da igualdade, mas sim saber quem iria dominar o Estado.

3.3 Conflitos étnicos e fatores históricos que contribuíram para o Genocídio.

Em uma primeira análise, é válido ressaltar conforme supracitado que houve conflitos étnicos em Ruanda que contribuíram para o genocídio. Os tutsis foram escolhidos pelo colonizador Belga para serem uma elite governamental na região, ou seja, os belgas mantinham o controle dentro da região de Ruanda, mas colocavam governo tutsis para coordenar a questão local. E com isso, ao longo de décadas de dominação da política local pela minoria tutsis, isso ampliava um ódio dos hutus contra os tutsis.

Em 1962 quando os Belgas foram embora do território de Ruanda, como os hutus eram maioria dentro da democracia eles conseguiram chegar ao poder, perseguindo assim a minoria que eles viam como uma minoria opressora durante o reinado Belga. A opressão foi instrumentalizada pelo colonizador belga, mas o fato é que no início de 1990 começou a Guerra

Civil de Ruanda, onde se viu exatamente o conflito entre os hutus e os tutsis, assim, formou-se a Frente Patriótica de Ruanda (FPR), uma guerrilha da etnia tutsis que tentava retornar o país. A FPR conseguiu invadir Ruanda vindo do país vizinho Uganda. Tempo depois desta guerra civil, ocorreu um acordo de paz chamado acordo de Arusha entre FPR e o governo Hutu do país. Apesar do acordo de paz, na prática as tensões foram aumentando e criando milícias radicais hutu, como por exemplo a milícia Interahamwe (GHEDINI, 2021).

A Interahamwe era uma milícia fundamentalista Hutu que recebeu treinamento e apoio logístico com armamento do exército ruandês quando começou o genocídio de 1994, recebendo apoio do general Augustin Bizimungu este foi um dos condenados a crime de guerra no Tribunal Penal Internacional.

Durante um bom tempo, meios comunicativos utilizados pelos Hutus começaram a dizer que havia plano secreto dos tutsis para promover um genocídio Hutu, conseqüentemente isso foi motivo para o aumento da tensão entre eles. Outro fator histórico que contribuiu para o ponto de partida do genocídio foi a morte do presidente de Ruanda da época. Em 6 de abril de 1994, o presidente, Juvénal Habyarimana, logo após assinar o acordo de paz quando estava retornando de viagem para Kigali, teve o seu avião abatido enquanto sobrevoava ao país. Neste momento, os hutus responsabilizaram os tutsis, principalmente aqueles de fora do país que demandavam uma abertura política maior para os tutsis, de serem os responsáveis pelo atentado e assim se inicia um massacre de proporções colossais, de forma tão rápida e violenta poucas vezes vista. Em decorrência disto, a guarda presidencial em Kigali começou a sistematicamente matar os Tutsis, os Hutus moderados que eram vistos como traidores e as famílias hutus. Este massacre aconteceu não com tiros ou bombas, mas sim com uso de facões que tinham sido adquiridos meses de antecedência vindos da China, o que mostra que o genocídio foi cautelosamente planejado ao longo de um período. (GHEDINI, 2021).

Em Ruanda, portanto, avaliando a possível motivação que os Hutus tiveram para iniciar o massacre, temos a sensação de que os Hutus acreditavam que apenas a eliminação do seu oponente seria capaz de trazer segurança e estabilidade, a absoluta incapacidade de conviver com aqueles que são diferentes, que tem interesses diferentes na construção de algum tipo de arranjo político ou republicano. Portanto, o interesse dos Hutus era de fato a eliminação dos Tutsis pois estes tinham interesses diferentes dos deles, naquele percurso histórico (BAGHDADI, 2021).

No dia 7 de abril de 1994, o território de Ruanda estava tomado pela violência com a ação da milícia Interahamwe e apoio do exército ruandês exterminando todos os tutsis que encontravam pelo território, inclusive mulheres, crianças e idosos, justificando assim o caráter

de “genocídio”. Ao longo do massacre, cerca de 800.000 tutsis foram mortos junto com os hutus moderados e Twa em cem dias, com golpes de pedras, paus e facões. Não houve nenhum tipo de mobilização internacional para impedir esse massacre e até mesmo as tropas existentes da ONU foram retiradas do país. Entretanto, ocorreu um fato inusitado e bastante altruísta, o resgate de mais de 1.270 pessoas salvas por Paulo Rusesabagina, um Hutu, gerente de hotel que era mantido por companhia belga, hotel era chamado de Mille Colines (IBIDEM).

Segundo Cíntia Ribeiro, historiadora, Ruanda não despertava o mesmo interesse nas grandes potências em relação as guerras na época, pois era um país pequeno que se encontrava no centro da África, que não tinha nenhum recurso mineral, nem interesse econômico e não fazia parte da zona de influência da Europa.

4 A DISPLICÊNCIA DOS ÓRGÃOS INTERNACIONAIS NO GENOCÍDIO.

Os órgãos internacionais devem reagir, através da intervenção humanitária, quando o próprio Estado não é capaz de resolver o conflito e proteger a sua população. No caso do genocídio em Ruanda que ocorreu em 1994, a comunidade internacional não considerou o massacre como forma de genocídio, isto porque, caso fosse reconhecido, teria a obrigação de intervir, gerando custos e contrariando interesses. Sendo assim, neste capítulo serão abordados o desempenho do Sistema de Segurança Coletiva aplicado no genocídio, as possíveis falhas ocorridas na intervenção humanitária e os mecanismos para se entender o processo de reconstrução e a importância do caso para a atualidade.

4.1 Consideração do Desempenho da atuação do Sistema de Segurança Coletiva aplicado em Ruanda.

Quando falamos do processo de intervenção humanitária em Ruanda durante o genocídio, é válido considerar que foi um fracasso com grandes proporções, pois houve um abandono em relação a atuação do Sistema de Segurança Coletiva no país, tanto da ONU quanto de outras grandes potências internacionais por falta de recursos e de vontade política dos Estados em assentir o comprometimento essencial e básico para prevenir o citado genocídio.

É notório ressaltar que a intervenção humanitária em Ruanda foi um total insucesso em se tratando do compromisso com o Direito Internacional Humanitário. Um dos motivos desta derrota, conforme já supracitado nos capítulos anteriores, foi o termo de “genocídio” que ficou sendo evitado durante um bom tempo nas discussões do Conselho de Segurança das Nações Unidas para não ocorrer implicações políticas e jurídicas aos Estados-Membros em razão da punição pelo crime de genocídio de 1948 (SOUZA, MENDES, 2010).

Romeó Delleaire, general que servia como comandante das Forças de Paz das Nações Unidas para Ruanda, chegou a Kigali em outubro de 1993 e foi reconhecido por tentar impedir o genocídio ocorrido. Delleaire insistiu na ideia de reforçar os soldados em Ruanda com objetivo de intervir no conflito ocorrido em Ruanda, porém seu pedido não houve sucesso.

O Conselho de Segurança ao invés de reforçar a ajuda humanitária, aprovou a Resolução 912 (ONU, 1994, S/RES/912) a qual reduzia o contingente da UNAMIR (Missão de Assistência das Nações Unidas para Ruanda) deixando apenas 270 observadores no país. (MAIA, 2013).

A UNAMIR foi instaurada em setembro de 1993, foi uma criação conjunta entre as partes do conflito, entre elas os representantes do governo de Ruanda e da FPR. As partes viajaram para os Estados Unidos solicitando ao presidente do Conselho de Segurança da ONU a instalação de uma força militar que fosse neutra e que tinha como objetivo a supervisão do Acordo de Paz de Arusha, proporcionando um ambiente seguro para que fosse posto em prática e ficaria sob responsabilidade da Organização das Nações Unidas, sendo responsável pela segurança de Kigali, monitorar o cumprimento do acordo de paz, auxiliar no processo de remoção de minas terrestres ou navais do país, entre outras responsabilidades (MELO, 2004).

O governo de Ruanda, mesmo com os acordos de paz, desde o primórdio do genocídio tinha a intenção de dizimar a população tutsis que ainda estava presente dentro de seu território. Contudo, toda a contribuição que o governo deu durante os diálogos de paz era desleal, pois ao mesmo tempo eles estavam na tentativa desta limpeza étnica no país.

Outro ponto importante em consideração da intervenção humanitária, foi o Estados Unidos não se envolverem no caso em decorrência de ser um novo fracasso como foi no da Somália. Em 1992 houve uma operação motivada pela ONU chamada Recuperar a Esperança com intuito de ajudar pessoas que estavam na miséria na Somália tentando alcançar a paz novamente no país e o Estados Unidos participaram como forma de provar que consegue empreender operações humanitárias, porém a operação da ONU foi um fracasso, milhares de soldados americanos faleceram nesta missão. Logo depois disto, o país americano decidiu que só iam interpor em caso que houvesse extremo interesse, pois ficar fazendo missão de paz só pela questão de direitos humanos não os interessava, a vida de um soldado americano era muito mais importante (SANCHEZ, 2014).

Em 3 de maio de 1994 a posição norte-americana foi intitulada no documento Diretiva de Decisão Presidencial – 25 (DDP – 25), onde continha diversos motivos explicando o porquê dos Estados Unidos estavam evitando se envolver em missões de paz da ONU, o documento foi gerado após o fracasso na operação de paz da Somália. O Estados Unidos tinha bastante influência nas decisões do Conselho de Segurança, pois não satisfeitos apenas em proibir envios de tropas para o compromisso de paz em Ruanda, o documento tinha, ainda, o propósito estimular outros países a evitarem também.

Ainda no que se trata do Estados Unidos, membros que faziam parte do governo do país e o secretariado da Organização das Nações Unidas não utilizavam a palavra “genocídio” levando em consideração que os estados-membros da ONU, quando fosse identificado um

genocídio, deveriam agir de forma que impedissem o conflito. Com isso, a palavra foi repudiada e em modificação os porta-vozes norte-americanos utilizavam outras palavras quando abordava o tempo nos canais de comunicação para se eludir de qualquer responsabilidade sobre o caso de Ruanda e sua tragédia, mesmo sabendo o palco de guerra cruel que Ruanda se encontrava.

É válido ressaltar que a Carta da ONU atribui ao Conselho de Segurança o poder e a responsabilidade de decidir se haveria intervenção militar em casos de ameaça à paz ou à segurança internacional, como forma de manutenção da ordem internacional. Todos os estados das nações unidas aprovaram que o Estado é responsável pelos seus cidadãos, caso o Estado não consiga proteger seus cidadãos em alguns casos excepcionais, a comunidade internacional fica responsável em auxiliar o Estado a proteger seu povo. Sendo assim, a crítica ao caso Ruandês não é a atuação dos órgãos internacionais que foi nitidamente falha, mas sim a não atuação, de fato a intervenção não ocorreu no tempo que deveria ter sido interposta, sendo extremamente ineficaz (ROCHA, 2014).

Ainda é válido ressaltar que o secretariado da ONU e membros da UNAMIR que estavam presentes no país na época do genocídio deixaram passar e ignoraram diversos avisos mostrando o que estava por vir ao longo do tempo, como por exemplo, o aumento da separação de etnias quando o governo de Ruanda obrigou todos os habitantes a se registrarem de acordo com o grupo étnico, além disto, teve também a criação da “Rádio Télévision Libre des Mille Collines – RTLM” com o objetivo de divulgar a propaganda genocida, fomentando o medo e ódio entre os hutus contra os tutsis. Outro sinal de grande importância despercebido pelas autoridades foi a criação do treinamento militar para uma milícia conhecida como os “Interahamwe”, oferecendo facões como armamento (MELO, 2004).

De forma contrária e na presença de todos esses sinais, o general Dallaire enviou um telegrama ao Secretário Geral da ONU, Boutros Boutros-Ghali, relatando que o governo do país tinha intenção de forçar a retirada das tropas da Unamir do território de Ruanda, conforme supracitado, com o objetivo de que não houvesse interferência internacional na execução do seu plano de extermínio. Dallaire ainda informava saber onde era o estoque do instrumento de armas da milícia, trazendo esta informação com intuito de entrar com ação para atacar esses pontos do armamento. (IBIDEM).

Por fim, Dallaire termina seu telegrama, citando a seguinte frase em francês: “Peux ce que Veux. Allons-y” que significa “Pode aqueles que querem. Vamos.” deixando como recado ao Secretariado da ONU. O intuito deste telegrama era trazer todos os acontecimentos

que estavam ocorrendo em Ruanda para a ONU informar ao Conselho de Segurança, de forma que todas as providências fossem tomadas, com objetivo de não avançar os propósitos iniciais do genocídio.

Boutros-Ghali em sua resposta de justificativa afirmou que deveria informar ao Presidente de Ruanda da época que estava ciente das atividades e ao mesmo tempo não informou ao Conselho de Segurança sobre a situação apreensiva que se encontrava naquele país.

É evidente que a resposta em relação ao telegrama mostra exatamente a grave falha da ação das Nações Unidas, sendo ela desconexa com os regulamentos que comandava a ONU, em especial ao artigo 3º da “Prevenção e a Repressão do crime de Genocídio” o qual aborda que serão puníveis os seguintes atos: a) genocídio; b) conspiração para cometer genocídio; c) incitação direta e pública para cometer genocídio; d) tentativa de cometer genocídio; e e) cumplicidade com genocídio. Logo, ele finaliza a resposta ao telegrama afirmando que não deverá tomar decisões para que não gere repercussões precipitadas. Ora, a ONU detinha pessoas a seu serviço no país de Ruanda antes mesmo do ano do genocídio, além deste telegrama, muitos outros foram enviados ainda que de forma vaga. Deste modo, a ONU e as demais organizações internacionais estavam notificadas do que estava por vir caso não fossem estabelecidas condutas para planejar o aniquilamento do governo ruandês (MELO, 2004).

Ainda é válido ressaltar que Dallaire escreveu o telegrama para repassar as informações aos membros do Conselho de Segurança e não obteve êxito no seu objetivo, todas as averiguações que foram repassadas escondeu as gravidades dos fatos e a urgência que era necessária. Talvez se o Conselho de Segurança tivesse de fato as informações e recebido os avisos sem nenhuma modificação, poderiam ter agido de maneira diferente.

A reação do Conselho de Segurança foi ineficaz, tendo em vista que foi tardia, a violência já dominava, o Secretário Geral da ONU na época mostrou algumas modalidades de ação para o Conselho de Segurança diante das circunstâncias que já se encontravam, sendo elas: a) em razão de que o conflito já teria iniciado, era difícil haver acordo com cessar-fogo de ambos os lados do conflito, somente seria possível pôr fim se houvesse reforço da UNAMIR; b) outra opção era a criação de um pequeno grupo para tentar agir como mediador e tentar conduzir as partes a um cessar-fogo; c) E por fim, era a retirada total da UNAMIR do território (MELLO, 2004).

Por fim, conforme supracitado neste capítulo, o Conselho estabeleceu pelo interior da resolução nº 912/94 retirar as forças do país, deixando assim Ruanda sem amparo. Um dos motivos para não aumentar quantidade dos militares para reforço era em razão do custo econômico, mas o custo da retirada em vidas humanas saiu mais alto. Sendo assim, tendo em vista que não tinha mais interferência das organizações internacionais no país, o caminho ficou mais livre para o poder Hutu atingir seu objetivo de exterminar toda população de etnia Tutsis.

4.2 A intervenção no Genocídio de Ruanda e a Carta das Nações Unidas

A princípio, sabe-se que o genocídio de Ruanda foi uma ameaça à paz e à segurança internacionais e as ações empreendidas para pôr fim ao massacre deveriam ser baseadas no Capítulo VII da Carta da ONU, conforme supratranscrito no tópico anterior houve muita falta de compromisso com o Direito Internacional Humanitário.

Toda a análise de procedimentos utilizados pelo Conselho de Segurança no genocídio passa a ser contemplado pelos artigos do Capítulo VII da Carta da ONU, entretanto, foi analisado que as decisões inspiradas nos dispositivos do capítulo da Carta se distinguem das demais decisões do CSNU.

Durante uma longa jornada, o genocídio de Ruanda não era visto como ameaça de paz, em razão de que o capítulo VII da Carta não trazia uma definição exata sobre a existência de “ameaça à paz”, mesmo com o Artigo 2º servindo como parâmetro. O CSNU adotou a Resolução nº 918 em 1994 na qual era demonstrada séria ameaça à paz quando houvesse as tropas em caso de ataques a locais protegidos por estas ou à população, e conseqüentemente, a situação em Ruanda foi reconhecida como ameaça à paz e à segurança internacionais, sendo enquadrada no artigo 39 do capítulo VII, porém de forma tardia, pois neste período já tinha ocorrido a morte de mais de 70% da população de etnia Tutsis (GROSSMANN; OLIVEIRA, 2012).

Ao ver a situação em que Ruanda se encontrava, inclusive sobre a real ameaça de paz internacional, o CSNU deveria agir com o poder de aderir providências que desprezasse à autoridade da parte que possuísse responsabilidade atribuída por tal ameaça e que, *in verbis* do Artigo 25 e ainda em seu Artigo 39º expressa que o Conselho de Segurança pode determinar a existência de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão, tomando medidas que sejam de acordo com os Artigos 41 e 42, com objetivo de assegurar ou reconstituir a paz e a segurança internacionais, abrindo assim possibilidades e se tornando como consequência obrigatória do fato mandatórias para os demais Estados membros (IBIDEM).

Com fundamento no Capítulo VII da Carta, no artigo 40º, o CSNU com propósito de evitar que a situação se intensificasse, poderia antes de tomar medidas previstas no artigo 39, chamar as partes interessadas no conflito para consentir com as propostas que lhe pareçam aconselháveis. Diante disso, é válido ressaltar que houve tentativa seguindo esta lógica no conflito em Ruanda, mas não obteve êxito, a população de etnia Hutu já estava no comando com seus objetivos a frente (CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945).

Ainda no que se trata deste capítulo da Carta, o artigo 42º oferece o poder ao Conselho de Segurança da utilização de forças aéreas, navais ou terrestres para ação que julgar necessária com intuito de manter a paz, diligência esta que deveria ser utilizada no genocídio de Ruanda tentando manter uma segurança internacional (IBIDEM).

Contudo, entende-se que o artigo 41º da Carta estabelece as instruções com o propósito que a Nação não recorra ao uso da força e solucione os problemas de forma pacífica, mas caso não for possível, deverão eles submeter a questão a CSNU, cabendo a este órgão recomendar as ações que lhe for propícias a situação e será obrigação do órgão analisar se a controvérsia constitui uma ameaça à manutenção da segurança internacional e se será necessário ir de acordo com o artigo 42º. Sendo assim, é relatado à aptidão do Conselho de Segurança de determinar o uso da potência (PLATIAU e VIEIRA, 2008).

Segundamente, é notório compreender que nos casos em que houver a decisão da utilização das forças armadas, é necessário antes de solicitar a um membro que faça parte da Organização Internacional o abastecimento de forças armadas, convocar o mencionado membro, caso haja pretensão da parte deste, a envolver-se das deliberações do Conselho de Segurança pertinente ao emprego eventual das forças armadas.

Ao que se refere o artigo 51º da Carta, é um preceito inveterado dentro do Direito Internacional, abordando sobre o direito da legítima defesa. Entende-se pelo artigo seria necessário primeiramente um atentado armado do inimigo que a dignidade fosse desrespeitada para o Estado ter o direito de recorrer ao seu direito de legítima defesa. Entretanto, não tem finalidade para uma Nação que mesmo estando consciente da premência que ocorrerá um ataque inimigo, aguardar que sua decência seja contrariada para que o direito de legítima defesa possa ser executado (CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945).

À vista disso, concebe-se que, enquanto não sucedido o ataque armado, único órgão responsável que pode determinar que há existência de uma ameaça, segundo o Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, é o Conselho de Segurança. Ainda assim, no caso do genocídio de

Ruanda, conforme já analisado, o reconhecimento de que estava ocorrendo uma ameaça à paz foi de forma vagarosa, mesmo com todas as evidências do que ocorria no país no ano de 1994, não houve intervenção do Conselho de Segurança com objetivo de assegurar a harmonia no território.

4.3 Processo de reconstrução pós-genocídio.

Adesl fim de precaver pósteros conflitos com causas em um passado traumático, Ruanda passou por um processo de reconstrução pós-genocídio com intuito de consolidar a paz, quebrar o ciclo de violência e constituir ou reintroduzir instituições político-sociais democráticas e eficientes.

Incorporado no ramo do Direito Internacional, a Justiça de transição é um conceito geralmente associado ao período após a Segunda Guerra Mundial quando houve um processo global de criação de normas internacionais para os Direitos Humanos através de vários tratados da ONU e outros atos, sendo ele um mecanismo que pode ser usado para uma variedade de projetos políticos e diferentes regimes. Essa Justiça é uma tentativa de lidar com a violência e abusos de direitos humanos no passado depois de uma guerra civil ou regime autoritário, ou seja, é caracterizado pelo processo de modificações em uma entidade para reparar danos e possibilitando mudanças, além de que a justiça de transição costuma abranger uma de combinação de mecanismos, sejam eles judiciais ou não judiciais para se buscar a reconciliação (PEREIRA, 2017).

À face do exposto, encontra-se duas formas de justiça, sendo elas: restaurativa e retributiva. Por um lado, a justiça restaurativa busca a conciliação entre vítimas, ofensores e a sociedade, com respeito mútuo e é dentro dos parâmetros legais e constitucionais. Por outro lado, a justiça retributiva é utilizada apenas para julgar e punir, onde a vítima é apenas meio de prova, sem nenhuma participação, o mesmo acontecendo com o infrator (OLIVERA e JÚNIOR, 2019).

Os mecanismos que são usados como forma de justiça variam, mas incluem: julgamentos de violadores de direitos humanos; comissão da verdade que buscam investigar o passado, não necessariamente para punir, mas para investigar; memórias para as vítimas; programas educacionais em escolas para mudar a maneira como as pessoas pensam o passado e reparação as vítimas e família. Ou seja, isto mostra que as pessoas tentam não que o passado seja esquecido e silenciado, mas querem que as vozes das vítimas sejam reconhecidas, querem

que o Estado seja responsabilizado por crimes cometidos no passado. Porém querem também que a justiça aconteça dentro das normas constitucionais fazendo uso das entidades judiciais estabelecidas de maneira que os atos que lidam com o passado não sejam atos de vingança. Os atos são parte do Estado de Direito democrático e deverão construir a fundação para o futuro (PEREIRA, 2017).

Depois do genocídio de Ruanda, foi averiguado a urgente necessidade de se organizar uma justiça que punisse os transgressores. Sendo assim, o processo de reconstrução do país se deu com o engajamento da justiça retributiva, isto significa que foi utilizado a justiça de transição. Sendo assim, um dos primeiros mecanismos utilizados na reconstrução do país foi com uma justiça retributiva, consistiu na responsabilização penal sobre o indivíduo o qual violou os direitos humanos, com objetivo de trazer consolo às vítimas. Esse primeiro mecanismo pode ser visto com o Tribunal Penal Internacional ad hoc para Ruanda (TPIR) que foi instaurado em novembro de 1994 com intuito de julgar as pessoas responsáveis pela prática de crimes internacionais, mesmo com toda a presteza do TPIR, ainda assim não foi eficiente, de acordo com o defendido por Paul Van Zyl (2011, p. 49-50)

Quando se trata de violações generalizadas e sistemáticas que envolvem dezenas ou centenas de crimes, os sistemas da justiça penal simplesmente não são suficientes. Isso se deve ao fato de que o processo da justiça penal deve demonstrar um comprometimento minucioso com a equidade e o devido processo legal com a necessária implicação de uma designação significativa de tempo e recursos.

Ainda assim, o estabelecimento do Tribunal Penal Internacional ad hoc para Ruanda foi de fundamental importância para a jurisprudência internacional, influenciou de forma positiva a normativa do Estatuto de Roma de 1998.

Dentro dessa justiça de transição, o país de Ruanda ainda passou por transformações com ações de reabilitação, reconstrução e desenvolvimento. No que diz respeito aos planos culturais para a reconstrução, iniciou a mudança na engenharia social ruandesa, modificando o aspecto de como os ruandeses se contemplam, abandonando a ideia de categorias étnicas para a percepção de uma nacionalidade ruandesa. É válido ressaltar, que dentro dos planos políticos educacionais houve a adoção do inglês como língua de ensino fazendo parte do desenvolvimento educacional, medida esta que facilitou e implementou Ruanda dentro do mercado internacional em razão de que o inglês é um dos principais e mais importantes veículos para o comércio e desenvolvimento econômico (ANDRADE, 2015).

Houve também modificação no plano territorial, em vista de que o genocídio foi um ato bastante violento que provocou destruição da infraestrutura, diante disso, teve descentralização política com objetivo de que espaços locais ganhassem novos significados, irradiando tanto para a área política quanto para a bem-estar social. O governo levou essa proposta em por causa de alguns problemas que ainda eram existentes até o momento da efetuação da política descentralizada, como por exemplo, pouca presença de mulheres e jovens no gerenciamento do sistema político-econômico e administrativo (IBIDEM).

Atualmente, 27 anos após o genocídio, Ruanda tem 60% da população abaixo dos 30 anos e um dos parlamentos com mais mulheres do mundo, além de ser considerado um dos lugares mais seguros da África. O Estado quer investir nas pessoas para avançar no desenvolvimento inclusivo e é por esta razão que coloca as mulheres em primeiro plano de vida pública. Além disso, tem uma taxa média de crescimento de mais de 7% ao ano desde 2000, Ruanda é um dos principais países africanos em crescimento econômico. Os investimentos que o governo fez em cultura, energia, infraestrutura, mineração e turismo tiraram mais de um milhão de pessoas da pobreza. Hoje, o país é o quarto maior país contribuinte para a superação de manutenção da paz das Nações Unidas (ECONOMIA, 2021).

Conclui-se, portanto, que a justiça de transição e todo o processo de reconstrução é importante, pois tem como forma de ressignificar o papel do Estado no cenário internacional na atualidade, não só para o país de Ruanda, como todo o continente da África, pois, não se diz apenas em respeito somente ao passado, mas também é uma justiça para o futuro porque a intenção é criar instituições fortes, criar mais respeito pelo Estado de Direito e direitos humanos de maneira que o novo regime mesmo após uma guerra civil possa se mostrar forte e tornar pequena a possibilidade de repetição do passado.

Após uma fase de violações aos direitos humanos, é necessário apreciar as condutas progressistas pelos equipamentos de justiça de transição que foram utilizados no país. O passado continua nas memórias da população, por isso eis a necessidade de atribuir tanto o julgamento necessário aos transgressores, quanto gerar uma área esperançosa para que ambos possam viver sem que os traumas do passado influenciem em acontecimentos no futuro.

5 CONCLUSÃO

Conforme exposto introdutoriamente, a presente pesquisa apresentou uma evolução histórica sobre o país de Ruanda, localizado na África, abordando a colonização Europeia no Estado onde fabricou um período de governança que foi marcado por uma provocação na disputa de poder entre as etnias Tutsis e Hutus. Em consequência disto, alcançou um dos maiores e mais violentos conflitos civis já registradas após o período das grandes guerras, permeado de violências com base no gênero.

O genocídio de Ruanda foi resultado de um período de inconstância política e de grande desentendimento étnico. Ao longo de 100 dias a população ruandesa sofreu incontáveis abusos e violações aos direitos humanos, essa perseguição era resultado de exorbitante malevolência que foi propagado e cultivado pelos habitantes Hutus que consideravam ser uma raça elevada à etnia Tutsi. Posteriormente ao conflito, o país se encontrava em estado de fatalidade, com aproximadamente 800.000 mortes, inúmeros refugiados e uma população assustada, precisando se recompor.

Neste contexto, retoma-se a pergunta de pesquisa da presente monografia: quais as possíveis explicações para a falha da comunidade internacional, em sede do sistema de segurança coletivo da Organização das Nações Unidas, em responder aos eventos que culminaram no genocídio em Ruanda?

Diante disso, entendeu-se que o Sistema de Segurança Coletivo, em especial a Organização das Nações Unidas funcionou incorretamente na tentativa de se conduzir além de interesses próprios para amparar Ruanda. Certificou-se também que, mesmo quando tratados internacionais e decisões do Conselho de Segurança se mostram contrárias das potências que fazem parte das Organizações Internacionais, isso não impossibilita que os Estados se utilizem de todas as formas essenciais e imprescindíveis para que seus propósitos sejam alcançados. Um retrato dessa afirmação parecem ser as forças dos Estados Unidos dentro do Conselho de Segurança o qual visou retardar ao máximo o envio de tropas internacionais a Ruanda.

Explorando essas razões que circundam a execução do genocídio em Ruanda, é improvável abandonar a sensação de que muitas falhas foram efetuadas por parte do Sistema de Segurança Coletivo e do Conselho de Segurança. Possivelmente o maior de todos esses equívocos tenha sido o a displicência do organismo internacional em aceitar a ocorrência de um genocídio e, desta forma, não promover as medidas adequadas e eficazes. O Conselho de

Segurança não pode abdicar de parte desse encargo em virtude de não ter tentado evitar o prosseguimento dos assassinatos, conforme pressentido pela Convenção sobre o crime de genocídio de 1948.

Os episódios ocorridos em Ruanda levam a achar que as questões internas do continente africano parecem não dizer respeito a nenhum dos demais países do mundo e, mesmo quando refere-se a vidas humanas, à atuação por parte dos foros multilaterais não é tão instantâneo quanto deveria.

A soberania estatal está ligada diretamente ao direito internacional tendo em vista que nenhum Estado tem direito sobre o outro, senão pelas regras do direito internacional. Com base nesse raciocínio, o direito internacional tem prevalência sobre o direito interno, na medida em que se torna reconhecido pelos Estados. Atualmente, com a evolução e o fortalecimento no cenário internacional, a soberania dos Estados não pode ser mais vista como absoluta e perpétua.

Quando os Estados se submetem a um tratado internacional, eles exercitam sua soberania, que, por outro lado, acabam-na reduzindo. Houve de forma livre, espontânea e soberana, a assinatura desses documentos, não havendo imposição e sim aceitação e compromisso em respeitar e cumprir as normas encontradas nos tratados e demais documentos de Direito Internacional. É inconcebível admitir que um Estado viole os direitos humanos dos seus nacionais em nome da soberania, como foi o exemplo dos Estados Unidos.

Nesse âmbito, o processo de internacionalização dos direitos humanos passa a ser uma resposta na busca da reconstrução de um novo paradigma, diante do repúdio internacional às atrocidades cometidas no genocídio. A comunidade internacional não deve tolerar tamanhas atrocidades contra a população civil em nome de justificativas da soberania estatal, deve-se respeito, ainda, a princípios e costumes de direito internacional.

Conclui-se com o presente trabalho que a África necessita do auxílio da comunidade internacional e que esta não pode meramente desonrar essas solicitações de ajuda, sobretudo, quando o deixar de proceder possa apresentar risco à vida ou de fato o falecimento de milhares de pessoas. Os interesses das potências mundiais não podem ser mais relevantes do que a proteção dos direitos humanos e a tentativa de se atingir a paz mundial.

Transcorridos anos após a tragédia, essas organizações teriam que ter melhorado seus sistemas de representação em órgãos tão essenciais como o Conselho de Segurança, para

que seu desempenho fosse mais eficaz em momentos de crise futuros. Contudo, muitas coisas parecem seguir da mesma maneira que há anos. Todavia perdura a forte influência das potências mundiais no Conselho de Segurança e, quando esta influência não se mostra conveniente, poucas são as opções à disposição da comunidade internacional para tentar impedir que as regras internacionais de convivência pacífica e não interferência sejam respeitadas. À custa disso, cada vez mais as Nações Unidas perdem sua confiabilidade frente à consideração pública internacional e formalizam questionamentos sobre seu futuro e sua função no presente.

Após o desenvolvimento desta pesquisa conclui-se, portanto, que o genocídio ocorrido em Ruanda em 1994 prestará sem vista à fim como exemplo para as Nações Unidas e para a sociedade de que não se deve desamparar rogativas em virtude dos interesses de alguns países. Os direitos humanos foram uma das maiores conquistas pela comunidade internacional nas últimas décadas e não devem ser colocados de lado.

REFERÊNCIAS

AFONSO, Henrique Weil; MARQUES, Clarissa; MAGALHÃES, José Luis Quadros. O FARDO DO HOMEM BRANCO: o conceito do standard civilizatório no direito internacional no século xix. **Revista Duc In Altum: Cadernos de direito**, Recife, v. 10, n. 20, p. 1-30, 20 jan. 2018. Trimestral.

ANDRADE, Camila Santos. O processo de reconstrução pós-genocídio e a Cooperação Internacional Descentralizada em Ruanda: reflexões sobre o estado de mil colinas. In: ESTADO E DEMOCRACIA EM MUDANÇA NO SÉCULO XXI, 1., 2015, Porto Alegre. **Anais [...]**. Porto Alegre: Ufrgs, 2015. v. 1, p. 1-21. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/sicp/wp-content/uploads/2015/09/ANDRADE-2015-O-processo-de-reconstru%C3%A7%C3%A3o-p%C3%B3s-genoc%C3%ADio.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2021.

AZAMBUJA, Marcos Castrioto de. **As nações unidas e o conceito de segurança coletiva**. São Paulo, v. 9, n. 25, p. 139-147, Dec. 1995. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141995000300011&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 28 abr. 2021.

BOAHEN, Albert Adu. **HISTÓRIA GERAL DA ÁFRICA: África sob dominação colonial, 1880 - 1935**. 2. ed. Brasília: Unesco, 2010. 1022 p.

BRASIL. Decreto nº 19.841, de 26 de junho de 1945. **Decreto Nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2019.841%2C%20DE%2022%20D E%20OUTUBRO%20DE%201945.&text=Promulga%20a%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es,Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas. Acesso em: 29 abr. 2021.

BULL, Hedley. **A sociedade anárquica: um estudo da ordem política mundial**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2002. 390 p.

CARDOSO, Elio. **Tribunal penal internacional**: conceitos, realidades e implicações para o Brasil. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 2012. 180 p.

Como Ruanda se reergueu economicamente após o genocídio de 1994?. Direção de Jovem Economia. [S. L.]: Youtube, 2021. (5 min.), P&B. Disponível em: [youtube.com/watch?v=rbiEIR_qB8&t=209s](https://www.youtube.com/watch?v=rbiEIR_qB8&t=209s). Acesso em: 28 nov. 2021.

DIREITO sem Fronteiras - Genocídio de Ruanda. Brasília: Tv Justiça Oficial, 2014. (25 min.), color. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Nd7oQGnRfyI>. Acesso em: 05 nov. 2021.

DJIVE, Carlos. **INVASÃO E PARTILHA DE ÁFRICA**: a Conferência de Berlim. Youtube, 05 out. 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=9Q0V7A93ArE>. Acesso em: 10 set. 2021.

ELIAS, Fernando Lopes Ferraz. **O novo sistema de segurança coletiva internacional**. 2008. Disponível em: <http://centrodireitointernacional.com.br/static/revistaeletronica/artigos/Fernando%20DIH.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2021.

GAMA, Carlos Frederico Pereira da Silva. **Mudanças institucionais nas atividades relativas às operações de manutenção da paz do sistema Onu do pós-guerra fria**: adaptação versus aprendizado. 2006. 188 f. Tese (Doutorado) - Curso de Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006. Cap. 5.

GARCIA, Eugenio Vargas. **Liga das Nações**. 2005. Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/LIGA%20DAS%20NA%C3%87%C3%95ES.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2021.

GENOCÍDIO DE RUANDA. Direção: Inventando História. Intérpretes: Alan Carlos Ghedini. 2021. Vídeo (15 min.), son., P&B. **Youtube**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=DN6jyV040NY>. Acesso em: 25 set. 2021.

GEOPOLÍTICA DA ONU. Direção de Heni Ozi Cukier. Intérpretes: Heni Ozi Cukier. 2020. vídeo (16 min.), son., P&B. **Youtube**. Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=KBto0aFOhAg>. Acesso em: 19 abr. 2021.

GOHERING, Sulamita de Sousa Mello. **A Constituição Federal e o Tribunal Penal Internacional**. 2010. 29 f. Monografia (Especialização) - Curso de Pós- Graduação de direito, Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010. Cap. 1

HATZFELD, Jean. **Uma temporada de facões**: relatos do genocídio de Ruanda. São Paulo: Companhia das Letras, 2005. 288 p.

HOFFMAN, Andrea Ribeiro; HERZ, Monica. **Organizações internacionais**: história e práticas. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier Editora Ltda, 2004. 265 p.

HOTEL Ruanda. Direção de Terry George. Produção de Terry George. Roteiro: Terry George, Keir Pearson. [S.I.]: Lions Gate, 2004. filme (120 min.), color. Legendado. **Amazon**. Disponível em: <https://www.amazon.com/Hotel-Rwanda-Xolani-Mali/dp/B002BVOY7G>. Acesso em: 30 abr. 2021.

JUSTIÇA de transição, por Anthony Pereira. Brasília: Tv da Democracia, 2017. (9 min.), P&B. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ZCkKpPY6IWY>. Acesso em: 26 nov. 2021.

KAPUSCINSKI, Ryszard. **Ébano**: Minha vida na África. São Paulo, Companhia das letras, 2002.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **O Tribunal Penal Internacional**: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade. *Estud. av.*, São Paulo, v. 16, n. 45, p. 187-197, Aug. 2002. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010340142002000200012&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 14 mai. 2021.

MAIA, Daniele Lovatte. **Hotel Ruanda**: os dilemas das intervenções humanitárias e a busca dos direitos humanos através da arte. os dilemas das intervenções humanitárias e a busca dos direitos humanos através da arte. 2013. Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=135593dd9bc3d98e>. Acesso em: 15 nov. 2021.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. O Tribunal Penal Internacional: integração ao direito brasileiro e sua importância para a justiça penal internacional. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 164, n. 41, p. 1-22, out. 2004. Trimestral. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/1013/R164-10.pdf?sequence=4>. Acesso em: 03 jun. 2021.

MELO, Thiago Rodrigues de. **RUANDA**: o holocausto que as nações unidas ignoraram. 2004. 123 f. Monografia (Especialização) - Curso de Relações Internacionais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2004. Cap. 3. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/9873/1/20076085.pdf>. Acesso em: 28 out. 2021.

MOURA, Luiza Diamantino; COELHO, Luiza Tângari. Tribunal Penal Internacional: uma visão geral da Corte regida pelo Estatuto de Roma através de uma abordagem histórica, principiológica e conceitual. **Centro de Direito Internacional**, Minas Gerais, v. 5, n. 1, p. 259-291, nov. 2009. Semestralmente. Disponível em: Tribunal Penal Internacional: uma visão geral da Corte regida pelo Estatuto de Roma através de uma abordagem histórica, principiológica e conceitual. Acesso em: 14 maio 2021.

OLIVEIRA, Bárbara de Abreu; LIMA JÚNIOR, Jayme Benvenuto. O PAPEL DA JUSTIÇA NA RECONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE: os mecanismos de justiça de transição aplicados no pós- genocídio em ruanda. **Revista Direito Ufms**, Campo Grande, v. 5, n. 1, p. 1-18, 27 abr. 2019. Semestral.

OLIVEIRA, Juliana Aristimunha de; GROSSMANN, Elias. **O GENOCÍDIO DE 1994 EM RUANDA**: a atuação do conselho de segurança das nações unidas. 2012. 26 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2012. Cap. 5. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/juliana_oliveira.pdf. Acesso em: 24 nov. 2021.

ONU. **Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento**. Disponível em: <https://www.br.undp.org/>. Acesso em: 18 nov. 2021.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. São Paulo. Editora Saraiva, 2018. 9788553610198. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610198/>. Acesso em: 15 Mai. 2021

PLATIAU, Ana Flávia Granja e Barros; VIEIRA, Priscilla Brito Silva. A legalidade da intervenção preventiva e a Carta das Nações Unidas. **Revista Brasileira de Política Internacional**, Brasília, v. 1, n. 49, p. 1-51, 10 abr. 2006. Semestral. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbpi/a/6hTCYsc9cBFwLFptxbPKCXK/?lang=pt>. Acesso em: 26 nov. 2021.

RAMOS, Fernando. **Tratado de Versalhes e Liga das Nações**: resumo de História Geral. Youtube, 20 jun. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=174t-mppFXs>. Acesso em: 10 set. 2021.

RESUMO de História: Guerra fria. Direção de Débora Aladim. Intérpretes: Débora Aladim. [S.I.], 2016. (25 min.), Vídeo, color. **Youtube**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=eQ08AS5ZHQQ&t=452s>. Acesso em: 25 abr. 2021.

REZENDE, L. P.; AZEVEDO, C. A. L. de. Sobre o Sistema de Segurança Coletiva e a legitimidade das Operações de Paz da ONU. **Carta Internacional**, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 23–38, 2011. Disponível em: <https://cartainternacional.abri.org.br/Carta/article/view/22>. Acesso em: 28 abr. 2021.

RODRIGUES, Thiago. **A Conferência de Berlim e a Partilha da África | Prof. Thiago Rodrigues**. Youtube, 06 abr. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=KxYhynTPqaE>. Acesso em: 10 set. 2021.

SANCHEZ, Giovana. Entenda por que o mundo não impediu o genocídio de Ruanda. **G1: mundo**. São Paulo, p. 1-10. 06 abr. 2004. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/04/entenda-por-que-o-mundo-nao-impediu-o-genocidio-de-ruanda.html>. Acesso em: 16 nov. 2021.

SANTOS, V. V. dos. Ruanda, genocídio de 1994: palco de traumas e feridas, mas também de esperanças no presente e no futuro. **Revista Mosaicum**, [S. l.], v. 15, n. 29, 2019. Disponível em: <https://revistamosaicum.org/index.php/mosaicum/article/view/431>. Acesso em: 20 set. 2021.

SILVA, Alexandre S. **A intervenção humanitária em três quase-Estados africanos:** Somália, Ruanda e Libéria. Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Instituto de Relações Internacionais, 2003.

SILVA, Matheus Weber da. **O princípio da igualdade soberana dos estados e a expressão internacional dos países membros permanentes do conselho de segurança (cs) da onu.** 2019. 30 f. TCC (Graduação) - Curso de Ciências Militares, Academia Militar das Agulhas Negras, Resende, 2019. Cap. 2.

SOUZA, Mariana Saroa de; SILVA, Tainara Colombo Simão da. Antecedentes históricos do tribunal penal internacional e seus reflexos para a construção do direito internacional dos direitos humanos. **Univem**, Marília, v. 10, n. 1, p. 1-17, out. 2017.

SOUZA, Mércia Cardoso de *et al.* Genocídio em Ruanda: uma análise da intervenção humanitária à luz do direito internacional. **Âmbito Jurídico**, Minas Gerais, v. 79, n. 1, p. 1-5, 1 ago. 2010. Diária. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-79/genocidio-em-ruanda-uma-analise-da-intervencao-humanitaria-a-luz-do-direito-internacional/>. Acesso em: 10 nov. 2021.

SPIELER, Paula Bartolini. **A indeterminação do conceito de intervenção humanitária:** reflexo no caso timor leste. 2007. 129 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007. Cap. 6.

VIANNA, Alexandre. **GENOCÍDIO DE RUANDA:** o conflito étnico causado pelo imperialismo belga. Youtube, 11 jul. 2017. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=VIW3veUG_Uc&t=1277s. Acesso em: 15 set. 2021.

WORLD METER (org.). **Rwanda Population**. Disponível em:
<https://www.worldometers.info/world-population/rwanda-population/>. Acesso em: 10 set.
2021.

ZYL, Paul Van. **Promovendo a Justiça Transicional em sociedades pós-conflito**. In:
REÁTEGUI, Félix (coord.). *Justiça de Transição - Manual para a América Latina*. p. 47-71.
Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a
Justiça de Transição, 2011.